



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 520\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I e II Séries	AVULSO por cada página		I Série	II Série	I e II Séries	AVULSO por cada página
I Série	4 800\$00	3 500\$00		10\$00	I Série	6 500\$00	5 000\$00		
II Série	3 200\$00	1 900\$00			II Série	4 500\$00	3 500\$00		
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00			I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					Para outros países:				
					I Série	7 000\$00	6 000\$00		
					II Série	5 500\$00	4 500\$00		
					I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00		

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 10/VI/2002:

Aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.

Lei n.º 11/VI/2002:

Altera alguns artigos do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de Dezembro.

Lei n.º 12/VI/2002:

Institui o Dia Nacional do Médico.

Resolução n.º 47/V/2002:

Aprova, para adesão, a Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para efeito de Detecção, assinada em Montreal a 10 de Março de 1991.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/VI/2002

de 15 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e baixa assinada pelo Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 2º

Crédito excepcional ao Estado

1. A título transitório, e até o conveniente desenvolvimento do mercado de capitais, o Estado pode recorrer a uma conta aberta no Banco, remunerada à taxa de redesconto, cujo saldo devedor não poderá, em nenhum momento, exceder 5% das receitas correntes cobradas no último ano e deverá ser totalmente liquidado, até 31 de Dezembro de cada ano.

2. Não será autorizado o recurso a novos levantamentos na conta referida no número antecedente, enquanto o crédito referente ao ano anterior não for regularizado.

Artigo 3º

Créditos

Os créditos sobre o Estado de que o Banco de Cabo Verde seja titular à data da entrada em vigor do presente diploma, continuam a ser considerados para efeitos de cobertura da emissão monetária, até à data em que forem reembolsados.

Artigo 4º

Continuação em funções dos actuais titulares

Mantêm-se em funções os actuais Governador e Administradores do Banco, até à cessação dos respectivos mandatos.

Artigo 5º

Revogação

São revogados:

- a) A Lei Orgânica aprovada pela Lei n.º 2/V/96, de 1 de Julho,

b) A Portaria nº 17/2000, de 3 de Julho;

c) A Portaria nº 18/2000, de 3 de Julho.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 18 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 26 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

LEI ORGÂNICA DO BANCO DE CABO VERDE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Natureza)

O Banco de Cabo Verde, adiante designado por Banco, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

(Sede)

O Banco tem a sua sede na cidade da Praia, podendo estabelecer agências noutras localidades e delegações no estrangeiro.

Artigo 3º

(Atribuições gerais)

O Banco de Cabo Verde é o Banco Central da República de Cabo Verde, devendo nessa qualidade ter como atribuições assegurar e regular a criação, a circulação e o valor da moeda nacional.

Artigo 4º

(Capital)

1. O Banco dispõe de um capital de duzentos milhões de escudos, integralmente subscrito e realizado pelo Estado, que pode ser aumentado, designadamente, por incorporação de reservas deliberadas pelo Conselho de Administração.

2. A deliberação de aumento de capital deve ser confirmada pelo membro do Governo responsável pelas finanças.

3. Quando os activos do Banco se situam em níveis inferiores ao da soma do passivo e do capital mínimo realizado, o Conselho de Administração deve dar conhecimento do facto ao membro do Governo responsável pelas Finanças, que pode propor ao Conselho de Ministros a transferência

para o Banco de fundos e de títulos transaccionáveis nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado, por forma a impedir a redução do capital mínimo realizado.

Artigo 5º

(Direito aplicável)

1. O Banco rege-se pelas disposições da presente lei orgânica, dos diplomas complementares e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às instituições de crédito e pelas demais normas e princípios do direito privado.

2. No exercício de poderes públicos de autoridade são aplicáveis ao Banco as normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos actos, regulamentos, procedimento e processo administrativos.

CAPÍTULO II

Emissão monetária

Artigo 6º

(Banco emissor)

1. O Banco detém o exclusivo da emissão de notas e moedas, incluindo as comemorativas.

2. As notas e moedas a que se refere o número anterior têm curso legal e poder liberatório.

3. É ilimitado o poder liberatório das notas, sendo o das moedas o estabelecido nos diplomas que autorizarem a sua emissão.

Artigo 7º

(Notas e moedas)

1. Os tipos de notas e moedas, respectivos valores, chapas, dimensões, títulos e demais características são aprovados por decreto-lei, sob proposta do Banco.

2. As notas têm a data da emissão geral e são assinadas, por chancela, pelo Governador e por um Administrador do Banco, em exercício nessa data.

Artigo 8º

(Responsabilidade)

1. A responsabilidade pela circulação fiduciária cabe exclusivamente ao Banco.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se notas e moedas em circulação as que pelo Banco, no exercício das suas funções, forem emitidas e entregues a terceiros e continuarem em poder destes.

3. O Banco não responde pela perda, destruição, furto ou desapossamento de notas e moedas.

Artigo 9º

(Troca de notas e moedas)

2. O Banco fixa e anuncia publicamente o prazo em que devem ser trocadas as notas ou moedas de qualquer tipo que venham a ser retiradas de circulação.

3. Findo o prazo fixado nos termos do número anterior, deixam as notas e moedas de ter poder liberatório e são abatidas à circulação, mas persiste para o Banco a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem 10 anos.

Artigo 10º

(Apreensão de notas e moedas)

1. O Banco procederá à apreensão de todas as notas e moedas que lhe sejam apresentadas suspeitas de contrafacção ou de falsificação, ou alteração do valor facial, lavrando auto do qual conste a indicação das notas e moedas e do portador, bem como os fundamentos da suspeita.

2. O auto referido no número anterior será remetido à Polícia Judiciária, para efeitos do respectivo procedimento.

3. O Banco pode recorrer directamente a qualquer autoridade, ou agente desta, para os fins previstos neste artigo.

Artigo 11º

(Reforma de notas)

Não é admitido o processo judicial de reforma de notas.

Artigo 12º

(Reprodução ou imitação de notas e moedas)

1. É proibida a imitação ou reprodução de notas e moedas expressas em escudos cabo-verdianos, total ou parcial e por qualquer processo técnico, bem como a distribuição dessas reproduções ou imitações.

2. É igualmente proibida a simples feitura de chapas, matrizes ou outros meios técnicos que permitam a reprodução ou imitação referidas no número anterior.

3. Em circunstâncias devidamente justificadas, nomeadamente para fins didácticos, poderá o Banco autorizar a reprodução ou imitação.

Artigo 13º

(Contra-ordenações e sanções)

1. As infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, quando não integrem crimes de contrafacção ou alteração do valor facial da moeda, constituem contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 a 2.500.000\$00 ou de 100.000\$00 a 15.000.000\$00, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva ou equiparada.

2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3. Para efeito do disposto neste artigo considera-se equiparada a pessoa colectiva qualquer entidade ou organização mesmo desprovida de personalidade jurídica.

4. Compete ao Banco proceder à instrução dos processos relativos às infracções referidas no número anterior, assim, como aplicar as correspondentes sanções, revertendo as coimas a favor do Estado.

5. É subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 14º

(Sanções acessórias)

Como sanção acessória das contra-ordenações previstas no artigo anterior, ou independentemente da aplicação de uma coima, nos termos do regime referido no nº5 do mesmo artigo, o Banco pode apreender e destruir as reproduções, imitações, chapas, matrizes e quaisquer meios técnicos mencionados no artigo 12º.

Artigo 15º

(Disponibilidades sobre o exterior)

1. Constituem disponibilidades sobre o exterior, aptas a assegurar a cobertura da emissão monetária, as seguintes:

- a) Ouro em barra ou amodado;
- b) Direitos de saque especiais do Fundo Monetário Internacional;
- c) Créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a um ano e representados por saldos de contas abertas em bancos domiciliados no estrangeiro e em instituições ou organismos monetários internacionais;
- d) Cheques, bem como créditos correspondentes a ordens de pagamento, emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos domiciliados no estrangeiro;
- e) Letras, aceites e livranças subscritas por bancos domiciliados no estrangeiro, quando pagáveis à vista ou a prazo não superior a um ano;
- f) Créditos resultantes da intervenção do Banco em sistemas internacionais de compensação ou pagamentos;
- g) Títulos de dívida emitidos ou garantidos por Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer dentro de um ano;
- h) Títulos representativos da participação do banco no capital de instituições ou organismos internacionais com atribuições monetárias ou cambiais.

2. Os valores indicados nas alíneas c), d), e) e f) do número anterior devem ser pagáveis em moeda de convertibilidade externa assegurada, direitos de saque especiais ou outras unidades de conta internacional.

3. Aos valores das disponibilidades devem ser deduzidos os das responsabilidades para com o exterior constituídas por:

- a) Depósitos exigíveis à vista ou a prazo, representados por saldos de contas abertas por bancos ou instituições financeiras, domiciliados no estrangeiro, e por instituições internacionais ou estrangeiras com atribuições monetárias ou cambiais;
- b) Empréstimos obtidos de bancos domiciliados no estrangeiro e de instituições financeiras internacionais ou estrangeiras;
- c) Débitos resultantes da intervenção do Banco em sistemas internacionais de compensação ou pagamentos.

4. O Banco poderá incluir nas disponibilidades sobre o exterior e nas responsabilidades para com o exterior outras espécies de valores adequados, nomeadamente os referentes à participação de Cabo Verde nas instituições e organismos internacionais.

5. Os valores referidos nos nºs 1 e 3 são contabilizados de acordo com as normas definidas pelo Conselho de Administração tendo em atenção os critérios e princípios seguidos por instituições congéneres e organismos internacionais com atribuições monetárias e financeiras.

Artigo 16º

(Outros valores de cobertura)

Na parte em que exceder o valor das disponibilidades sobre o exterior, líquidas das correspondentes responsabilidades, a emissão monetária deve ser integralmente coberta pelos seguintes valores:

- a) Títulos de dívida pública do Estado de Cabo Verde;
- b) Outros créditos sobre o Estado de Cabo Verde resultantes de transacções no mercado, nomeadamente do reporte de títulos;
- c) Créditos concedidos nas modalidades previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 30º;
- d) Títulos representativos da participação do banco no capital de entidades nacionais;
- e) Cheques em escudos de que o Banco seja proprietário e portador, sem endosso que implique simples mandato ou penhor, pelo tempo necessário ao seu pagamento.

CAPÍTULO III

Funções do Banco Central

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 17º

(Atribuição principal e outras funções)

1. O Banco tem por atribuição principal a manutenção da estabilidade dos preços.

2. Como objectivo secundário, compete ao Banco promover, no País, a liquidez, a solvência e o funcionamento adequado de um sistema financeiro assente na estabilidade do mercado e nunca de forma incompatível com o objectivo principal da manutenção da estabilidade de preços.

3. Sem prejuízo do objectivo principal da manutenção da estabilidade dos preços, cabe ao Banco colaborar na execução da política económica global do Governo.

4. O Banco deve desempenhar ainda as seguintes funções:

- a) Colaborar com o Governo na definição da política monetária e cambial, visando alcançar e manter a estabilidade dos preços;
- b) Executar de forma autónoma a política monetária e cambial de Cabo Verde;
- c) Deter e gerir as reservas de câmbio oficiais de Cabo Verde e agir como intermediário nas relações monetárias internacionais do Estado;

5. O Banco é o conselheiro financeiro do Governo.

Artigo 18º

(Autonomia e responsabilidade do Banco)

1. Dentro dos limites de competência estabelecidos no presente diploma, o Banco goza de autonomia em relação a quaisquer outras entidades, na prossecução dos seus objectivos e exercício das suas atribuições.

2. A autonomia do Banco deve ser respeitada, não podendo nenhum órgão ou pessoa influenciar o Governador ou qualquer membro do Conselho de Administração no desempenho das suas funções.

3. Sem prejuízo de qualquer outro dispositivo deste diploma, o Banco deve entregar, semestralmente, ao Governo e mandar publicar na forma que achar conveniente, um plano de acção do qual constará:

- a) A descrição e a explanação das razões da política monetária a ser seguida nos próximos seis meses;
- b) A descrição dos princípios a serem seguidos pelo Banco na adopção e implementação da política monetária para o ano seguinte ou outro período de tempo determinado pelo Banco;
- c) Uma revisão e avaliação da política do Banco implementada durante o período correspondente ao ultimo semestre.

Artigo 19º

(Sistema de pagamentos)

Compete ao Banco assegurar directamente ou regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de compensação e pagamentos.

Artigo 20º

(Estatísticas sectoriais)

O Banco é o responsável pela centralização e preparação das estatísticas monetária, financeira, cambial e da balança de pagamentos.

Artigo 21º

(Informações)

O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, a prestação directa e imediata das informações necessárias para cumprimento do estabelecido no artigo anterior, bem como em razão das suas atribuições em matéria de política monetária ou cambial e de funcionamento dos sistemas de compensação e pagamentos.

SECÇÃO II

Política monetária e cambial

Artigo 22º

(Orientação dos mercados)

1. Na execução da política monetária e cambial, compete ao Banco orientar e supervisionar os mercados monetário, financeiro e cambial.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Banco:

- a) Regular o funcionamento dos mercados monetário, financeiro e cambial, adoptando providências genéricas ou intervindo, sempre que necessário, para garantir o cumprimento dos objectivos da política económica, em particular no que se refere à evolução das taxas de juro e de câmbio;
- b) Emitir, caso necessário, normas temporárias de emergência que regulem o volume de crédito e as taxas de juro de operações bancárias de natureza comercial, devendo tais normas ser aprovadas pelo Conselho de Administração;

- c) Exigir, através de aviso e instruções, que as instituições de crédito mantenham depósitos junto do Banco, em montantes mínimos estabelecidos e relacionados com a dimensão, tipo ou maturidade dos depósitos respectivos, empréstimos e outras responsabilidades que o Banco entender por bem indicar;
- d) Exercer a supervisão das instituições de crédito e parabancárias, nomeadamente, estabelecendo directivas para assegurar os serviços de centralização de riscos de crédito;
- e) Exercer supervisão da actividade seguradora, resseguradora, mediação de seguros e de fundos de pensões, de actividades conexas ou complementares daquelas, bem como de outras que a lei determinar.

3. Os níveis de reserva exigidos nos termos da alínea c) do número anterior, são idênticos para todos os bancos relativamente a cada categoria de depósito.

4. As reservas exigidas nos termos da alínea c) do nº 2, são mantidas sob a forma de disponibilidades de caixa ou depósitos em dinheiro existentes no Banco e calculadas como média de reservas diárias por períodos de tempo que o Banco indicar através de aviso.

5. Os avisos que estabelecem ou alteram as reservas mínimas exigidas deverão especificar a data em que as instituições de crédito devem cumprir os novos limites.

6. O Banco pode aplicar coimas a qualquer instituição de crédito que não respeite as disponibilidades mínimas de caixa que lhe forem fixadas, nos termos que vierem a ser definidos em lei.

Artigo 23º

(Supervisão)

1. Na supervisão exercida pelo Banco compreendem-se, além de outros conferidos por lei, nomeadamente, os poderes de estabelecer directivas para a actuação das entidades sujeitas à mesma supervisão, realizar inspecções e averiguações, instaurar e instruir os processos respeitantes às infracções verificadas e aplicar as sanções correspondentes às referidas infracções quando não constituam crimes.

2. O Banco tem legitimidade para requerer quaisquer providências cautelares sempre que necessário para o equilíbrio do sector financeiro sob a sua supervisão, nos termos da lei e, em especial, para garantia eficaz dos interesses dos credores específicos de empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões e, bem assim, para agir em juízo em defesa dos interesses dos participantes nos fundos de pensões.

3. A supervisão, conferida ao Banco por lei especial, de entidades que não sejam instituições de crédito ou parabancárias, nomeadamente, das entidades que tenham participações qualificadas em instituições de crédito ou parabancárias, rege-se, com as adaptações necessárias, pelo disposto no presente diploma.

Artigo 24º

(Autoridade cambial)

1. O Banco é a autoridade cambial da República de Cabo Verde, cabendo-lhe nessa qualidade, especialmente:

- a) Supervisionar e fiscalizar os pagamentos externos;
- b) Definir os princípios reguladores das operações sobre ouro e divisas;
- c) Autorizar os pagamentos externos nos termos da lei;
- d) Fixar ou divulgar os câmbios;
- e) Manter e gerir as reservas internacionais da República de Cabo Verde;
- f) Conceder e revogar licenças de funcionamento, supervisão e regulação do mercado de câmbios;
- g) Fixar os limites da posição cambial das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, incluindo as instituições de crédito.

2. Compete, ainda, ao Banco elaborar a balança de pagamentos externos do País.

Artigo 25º

(Acordos de compensação e pagamentos)

O Banco pode celebrar com entidades congêneres domiciliadas no estrangeiro, públicas ou privadas, em nome próprio ou em representação do Estado de Cabo Verde, acordos de compensação e pagamentos ou quaisquer contratos com as mesmas finalidades.

Artigo 26º

(Participação em instituições financeiras)

O Banco pode participar no capital de instituições e organismos com atribuições monetárias ou cambiais, internacionais ou estrangeiras, assim como fazer parte dos respectivos órgãos sociais.

SECÇÃO III

Relações entre o Estado e o Banco

Artigo 27º

(Crédito ao Estado)

1. É vedado ao Banco conceder descobertos ou qualquer outra forma de crédito ao Estado e serviços ou organismos dele dependentes, às autarquias locais, a outras pessoas colectivas de direito público e a empresas públicas ou quaisquer outras entidades sobre as quais o Estado e as autarquias locais possam exercer influência dominante.

2. O disposto no número anterior não se aplica às instituições de crédito e parabancárias, ainda que de capital público, às quais será conferido tratamento idêntico ao da generalidade das instituições do género.

3. O disposto no nº 1 não é também aplicável ao financiamento por via das adequadas operações de crédito, da participação do Estado em instituições e organismos, internacionais ou estrangeiros, com atribuições monetárias, financeiras ou cambiais.

Artigo 28º

(Títulos do tesouro)

1. É vedado ao Banco a aquisição directa ou tomada firme de títulos de dívida emitidos pelo Estado e demais entidades referidas no artigo anterior.

2. O Banco pode, nos termos que vierem a ser acordados com o Tesouro ou outra entidade com competência legal e dentro dos limites estipulados na lei, assegurar o serviço financeiro da dívida pública do Estado, assim como, a guarda e gestão de valores mobiliários que ao mesmo pertencam.

3. O Banco assegura, gratuitamente, a colocação dos títulos representativos de empréstimos emitidos ou garantidos pelo Estado, nos termos da lei ou regulamento que disponha sobre a respectiva emissão.

Artigo 29º

(Caixa do Tesouro)

1. O Banco desempenhará, a título gratuito, o serviço de caixa do Tesouro em todas as localidades em que tenha agências.

2. O Banco pode aceitar depósitos do Estado, bem como de outros organismos do sector público administrativo, nos termos da lei.

3. Enquanto instituição depositária, o Banco recebe e desembolsa valores, assegurando o respectivo registo contabilístico e outros serviços financeiros análogos.

4. Sem prejuízo do disposto na lei, o Banco efectuará pagamentos, até ao limite dos montantes depositados, mediante ordens de pagamento sobre contas referidas no número anterior.

5. O Banco poderá acordar no pagamento de juros sobre tais depósitos.

6. O Banco poderá autorizar outras instituições de crédito a receberem os depósitos referidos neste artigo, de harmonia com as condições por ele estipuladas.

SECÇÃO IV

Outras operações do Banco

Artigo 30º

(Operações permitidas)

1. No âmbito da execução da política monetária e cambial, o Banco pode efectuar as operações que se justifiquem pela sua qualidade de banco central e, nomeadamente, as seguintes:

- a) Emissão de títulos com prazo não superior a um ano;
- b) Compra e venda de títulos no mercado secundário;
- c) Celebração de acordos de compra e de recompra de títulos de dívida emitidos pelo Estado de Cabo Verde e pelo Banco, com as instituições bancárias e outras instituições sujeitas à sua supervisão, não podendo a duração destas operações exceder os 3 meses;
- d) Empréstimos às instituições de crédito e parabancárias, por prazo que não exceda um ano, nas modalidades que considerar adequadas, caucionadas por títulos de dívida pública ou outros facilmente negociáveis;
- e) Abertura de crédito em conta corrente a favor de instituições de crédito ou parabancárias, com garantia de títulos do Estado de Cabo Verde;
- f) Depósitos à ordem do Estado;

- g) Depósitos à ordem ou a prazo das instituições sujeitas à sua supervisão;
- h) Depósitos de títulos do Estado pertencentes às instituições mencionadas na alínea precedente;
- i) Quaisquer operações sobre ouro e divisas;
- j) Outras operações bancárias não expressamente proibidas na presente Lei Orgânica.

2. Nas modalidades julgadas convenientes pelo Banco, pode este abonar juros pelos depósitos que aceite ou por débitos em conta corrente, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Operações previstas na alínea g) do nº 1;
- b) Depósitos obrigatórios de disponibilidades de caixa das instituições sujeitas à sua supervisão.

3. O Banco, enquanto refinanciador de última instância, pode conceder empréstimos, sujeitos a um agravamento da taxa de juro, por períodos não superiores a seis meses e até o limite três vezes superior ao capital da entidade beneficiária, devendo essa operação ser aprovada pelo Conselho de Administração e garantida por ouro, moeda estrangeira, títulos de crédito emitidos pelo Estado ou pelo Banco, ou pela carteira de créditos de menor risco.

Artigo 31º

(Operações vedadas)

São vedadas ao Banco as seguintes operações:

- a) Assegurar qualquer financiamento seja na modalidade de empréstimo directo ou de compromisso eventual, seja através de aquisição de um empréstimo, de participação num empréstimo, ou de outro instrumento de liquidação de dívidas e ainda através da assunção de dívidas ou eventuais responsabilidades ou de qualquer outra forma;
- b) Participar em negócios, designadamente, comprar acções de qualquer empresa, incluindo acções de instituições financeiras ou ainda ter participação em empreendimentos de natureza financeira ou qualquer outra;
- c) Adquirir imóveis não essenciais ao desempenho das suas funções, salvo por motivo de reembolso de créditos, devendo neste caso proceder à respectiva alienação logo que possível;
- d) Promover a criação de instituições de crédito ou parabancárias ou de quaisquer outras sociedades, bem como participar no respectivo capital, salvo quando previsto na presente Lei Orgânica ou em lei especial ou por motivo de reembolso de crédito, mas nunca como sócio de responsabilidade ilimitada.

CAPÍTULO IV

Governo, administração e fiscalização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 32º

(Órgãos)

São órgãos do Banco o Governador, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo.

Artigo 33º

(Mandato)

1. O mandato do Governador e dos Administradores tem a duração de cinco anos, renovável por uma só vez, por igual período, e pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
- b) Renúncia apresentada por escrito, com antecedência mínima de trinta dias;
- c) Aposentação ordinária no seu quadro de origem;
- d) Aposentação Compulsiva em consequência de processo criminal;
- e) Exoneração;
- f) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatível com o exercício do mandato, nos termos da lei.

2. O Governador e os Administradores podem ser exonerados pelo Conselho de Ministros por ocorrência de:

- a) Condenação definitiva em processo penal, relativa a crime especial de empregado público ou praticado com flagrante e grave abuso da função ou a crime que determine incapacidade ou indignidade para exercer o cargo ou perda de confiança geral necessária ao exercício da função;
- b) Insolvência;
- c) Incumprimento grave no desempenho das suas atribuições.

3. Os administradores podem ainda ser exonerados pelo Conselho de Ministros mediante proposta fundamentada do Governador, quando:

- a) Tenham estado ausentes, sem justificação plausível, em duas ou mais reuniões sucessivas do Conselho de Administração, realizadas durante os últimos doze meses;
- b) Tenham infringido a lei de forma grave, ou revelado conduta imprópria no exercício das suas funções, causando prejuízos substanciais aos interesses do Banco.

4. O Governador pode também ser exonerado pelo Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada da maioria dos membros do Conselho de Administração, nos termos das alíneas a) e b) do número anterior.

5. O Governador e os Administradores cujos mandatos cessarem ou caducarem nos termos das alíneas b) e c) do nº 1 continuam em funções até à respectiva substituição, salvo determinação em contrário do Conselho de Ministros.

Artigo 34º

(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Sem prejuízo de outras incompatibilidades ou impedimentos legalmente previstos, o Governador e os Administradores do Banco não podem:

- a) Fazer parte dos órgãos sociais de entidades sujeitas à supervisão do Banco ou nas mesmas exercer quaisquer funções;
- b) Ser membros dos corpos sociais de qualquer sociedade, salvo se em representação dos interesses do Banco de Cabo Verde, com a devida autorização prévia do Conselho de Administração;
- c) Desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes no ensino superior ou de investigação, não remuneradas, nos termos da lei;
- d) Fazer parte dos órgãos de direcção de instituições financeiras, num período de um ano posterior à cessação das suas funções no Banco, devendo, contudo, ter direito a uma compensação, nos termos e condições definidos em decreto-lei.

2. O Governador e os Administradores do Banco não devem aceitar quaisquer presentes ou crédito em seu favor ou em nome de qualquer parente ou pessoa com quem tenha negócios ou ligações financeiras, quando a sua aceitação possa por em causa a sua dedicação imparcial às funções exercidas no Banco.

3. O Governador e os Administradores do Banco obrigam-se a apresentar a declaração de interesse, património e rendimento nos termos da lei.

4. Considera-se falta grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 35º

Remunerações e regalias

O Governador e os Administradores:

- a) Auferem as remunerações fixadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta de uma comissão de vencimentos constituída pelo membro do Governo responsável pelas finanças, ou um seu representante, que preside, pelo presidente do Conselho Fiscal e por um antigo governador designado por este;
- b) Gozam das regalias de natureza social atribuídas aos trabalhadores do Banco.

SECÇÃO II

Governador do Banco

Artigo 36º

(Nomeação)

O Governador do Banco é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelas Finanças, de entre cidadãos idóneos, com pelo menos 8 anos de experiência profissional e reconhecida competência em matéria financeira e económica.

Artigo 37º

(Substituição do Governador)

1. O Governador será substituído, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente pelo Administrador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos de vacatura do cargo.

3. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da função pública, a assinatura do Administrador, com invocação do previsto nos números anteriores, constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 38º

(Competência)

1. Compete ao Governador:

- a) Representar o Banco;
- b) Actuar em nome do Banco junto das instituições e organismos internacionais ou estrangeiros;
- c) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do Conselho de Administração e convocar as suas reuniões;
- d) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e das comissões especiais deste emanadas;
- e) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela;
- f) Superintender em tudo o que se relacione com os interesses do Banco e com a sua actividade geral.

2. Pode o Governador, em acta do Conselho de Administração, delegar parte da sua competência em algum dos membros do mesmo Conselho.

Artigo 39º

(Competência especial do Governador)

1. Se estiverem em risco interesses essenciais do País ou do Banco e não for possível reunir o Conselho de Administração, dada a imperiosa urgência, a falta de quorum ou outro motivo justificado, o Governador tem competência própria para a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que caibam na competência daquele Conselho.

2. Os actos praticados nos termos do número anterior ficam sujeitos à ratificação do Conselho de Administração na sua primeira reunião.

3. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da função pública, a assinatura do Governador, com invocação do previsto no número 1., constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

Artigo 40º

(Poderes do Governador)

1. O Governador tem voto de qualidade nas reuniões a que preside.

2. Pode o Governador suspender qualquer deliberação do Conselho de Administração que considere contrária à lei ou aos interesses do Estado ou do Banco.

3. A suspensão será imediatamente comunicada ao membro do Governo responsável pelas Finanças e considera-se levantada se, dentro de quinze dias depois de imposta, o Governo a não tiver confirmado.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 41º

(Composição)

O Conselho de Administração é composto pelo Governador, que preside, e por dois a quatro Administradores, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelas Finanças, de entre cidadãos idóneos, com pelo menos 6 anos de experiência profissional e reconhecida competência em matéria financeira e económica.

Artigo 42º

(Competência)

1. Ao Conselho de Administração compete a orientação geral e a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que não sejam abrangidos na competência exclusiva de outros órgãos, nomeadamente os seguintes:

- a) Propor ao Governo a política monetária e cambial;
- b) Apresentar ao Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, propostas legislativas sobre matérias das atribuições do Banco;
- c) Aprovar regulamentos e outros actos normativos, no âmbito das atribuições do Banco, de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à sua supervisão;
- d) Propor ao Governo a emissão e recolha de notas e moedas;
- e) Decidir sobre a orientação dos mercados monetário, financeiro e cambial;
- f) Deliberar sobre o recurso do Banco ao crédito externo;
- g) Aprovar os acordos de cooperação com instituições ou organismos internacionais e estrangeiros;
- h) Autorizar a exploração de ramos ou modalidades de seguros e definir apólices uniformes para determinados contratos de seguros;
- i) Apreciar e aceitar o depósito de bases técnicas, condições gerais, especiais e tarifárias de contratos;
- j) Apreciar a representação das provisões técnicas das empresas supervisionadas pelo Banco;
- k) Determinar a inspecção, sempre que o entenda conveniente ou em cumprimento de disposições legais, das empresas sujeitas à supervisão do Banco, requisitar-lhes informações e documentos e proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro do desempenho destas funções;
- l) Analisar e dar parecer sobre pedidos de informação e reclamações, apresentados por particulares e organismos oficiais, não resolvidos noutras instâncias, relativamente ao exercício das actividades bancária e parabancária, seguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões;

- m) Exercer as demais competências de supervisão que lhe sejam cometidas por diploma legal.
- n) Aprovar o plano de contas do Banco;
- o) Elaborar um regulamento interno do Banco no qual defina a estrutura organizacional do Banco, as competências e funções dos serviços que a integram, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e, em geral, o que se revele adequado, tendo em vista o seu bom funcionamento;
- p) Arrecadar as receitas do Banco e autorizar a realização das despesas necessárias ao seu funcionamento;
- q) Gerir o património do Banco e, nomeadamente, deliberar sobre a aquisição, alienação, locação financeira ou aluguer de bens móveis e sobre o arrendamento de bens imóveis destinados à instalação, equipamento e funcionamento do Banco;
- r) Deliberar sobre a aquisição, locação financeira ou alienação de bens imóveis para os mesmos fins;
- s) Contratar com terceiros a prestação de quaisquer serviços com vista ao adequado desempenho das atribuições do Banco;
- t) Definir a política de pessoal, bem como a salarial;
- u) Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento de exploração e ainda o balanço, relatório e contas de cada exercício;
- v) Deliberar sobre a colocação dos fundos próprios do Banco.

2. O Conselho pode delegar, em acta, poderes em um ou mais dos seus membros ou em empregados do Banco, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

Artigo 43º

(Pelouros)

1. Sob proposta do Governador, o Conselho de Administração atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Banco.

2. A atribuição de um pelouro envolve delegação de poderes, a qual pode ser sujeita a limites e condições no acto de atribuição.

3. A distribuição de pelouros não dispensa o dever, que a todos os membros do Conselho incumbe, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Banco e de propor as atinentes providências.

Artigo 44º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo Governador.

2. Para o Conselho de Administração deliberar validamente, é indispensável a presença da maioria dos seus membros em exercício, incluindo o Governador.

3. Para efeito do disposto no número anterior, não são considerados em exercício os que estiverem impedidos fora da sede por motivos de serviço ou em razão de doença.

4. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

5. As reuniões do Conselho de Administração podem, ainda, ser convocadas, a pedido, por escrito, da maioria dos seus membros.

Artigo 45º

(Actas)

1. Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas actas, mencionando-se sumariamente mas com clareza os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

2. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções e bem assim emitir voto de vencido quanto às deliberações de que discordem.

3. As actas são assinadas por todos os que participaram na reunião e subscritas por quem a secretariou.

4. As actas das reuniões do Conselho de Administração são de natureza confidencial, podendo este órgão decidir tornar públicas as suas deliberações, no todo ou em parte.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo 46º

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros designados pelo membro do Governo responsável pelas Finanças de entre pessoas idóneas com reconhecida competência em matéria bancária, financeira e económica, devendo um deles, pelo menos, ser auditor certificado.

2. De entre os membros do Conselho Fiscal designará o membro do Governo responsável pelas Finanças um presidente que terá voto de qualidade.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 3 anos, renovável por igual período.

4. As funções dos membros do Conselho Fiscal são acumuláveis com outras actividades profissionais que se não mostrem incompatíveis.

5. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a remuneração mensal fixada pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelas finanças.

Artigo 47º

(Competência)

1. Como órgão de fiscalização do Banco, compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar o funcionamento do Banco e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo Conselho de Administração durante o seu mandato;
- c) Examinar a escrituração, as casas fortes e os cofres do Banco, sempre que o julgue conveniente, com observância das inerentes regras de segurança;
- d) Emitir parecer acerca do orçamento, assim como do balanço e contas anuais;

- e) Chamar a atenção do Governador ou do Conselho de Administração para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- f) Pronunciar-se acerca de qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Governador ou pelo Conselho de Administração;
- g) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção fiscalizadora.

2. O Conselho Fiscal deve ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco de sua escolha.

3. Os membros do Conselho Fiscal têm acesso aos livros de actas do Conselho de Administração e a demais documentação do Banco.

Artigo 48º

(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo Presidente.

2. Para o Conselho deliberar validamente, é indispensável a presença de pelo menos dois dos membros em exercício.

3. É aplicável ao funcionamento do Conselho Fiscal o disposto no n.º 4 do artigo 44º e no artigo 45º.

Artigo 49º

(Participação em reuniões do Conselho de Administração)

Os membros do Conselho Fiscal podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Administração, sendo obrigatória, nas reuniões ordinárias, a presença de um deles, por escala.

Artigo 50º

(Auditores externos)

Sem prejuízo da competência do Conselho Fiscal, as contas do Banco são também fiscalizadas por auditores externos, seleccionados em concurso público.

SECÇÃO V

Conselho Consultivo

Artigo 51º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é composto pelo Governador do Banco, que preside, e pelos seguintes membros:

- a) Os antigos Governadores;
- b) Três personalidades de reconhecida competência em matérias económica-financeira e empresariais;
- c) Um representante das entidades supervisionadas pelo Banco;
- d) O Presidente do Conselho Fiscal do Banco.

2. Os vogais mencionados na alínea b) são designados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelas Finanças, por períodos renováveis de três anos.

3. Os membros do Conselho Consultivo que não sejam membros de outros órgãos do Banco podem ser remunerados, sob proposta do Governador, aprovada pelo membro do Governo responsável pelas Finanças.

4. Sempre que o considere conveniente, o presidente do Conselho Consultivo pode convidar a fazerem-se representar nas respectivas reuniões determinadas entidades ou sectores de actividade, bem como, sugerir ao Governo a presença de elementos das entidades ou dos serviços públicos com competências matérias a apreciar, em qualquer caso, sem direito a voto.

Artigo 52º

(Competência)

Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, não vinculativamente, sobre:

- a) O relatório anual da actividade do Banco, antes da sua apresentação;
- b) A actuação do Banco decorrente das funções que lhe estão cometidas;
- c) Os assuntos que lhe forem submetidos pelo Governador ou pelo Conselho de Administração.

Artigo 53º

(Reuniões)

O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Governador.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 54º

(Regime Jurídico)

1. Os trabalhadores do Banco estão sujeitos às normas do regime jurídico geral das relações de trabalho.

2. O Banco pode celebrar instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, nos termos da lei geral, sendo para o efeito considerados como seus representantes legítimos os membros do Conselho de Administração ou os detentores de mandato escrito de que expressamente constem poderes para contratar.

3. Aos trabalhadores do Banco é vedado fazer parte dos órgãos sociais de entidades sujeitas à supervisão do Banco ou nestas exercer quaisquer funções.

4. Nenhum trabalhador do Banco que exerça funções de gestão, consultadoria ou assessoria poderá exercer quaisquer funções remuneradas fora do Banco, salvo o exercício de funções docentes e de investigação.

5. Os trabalhadores não referidos no número anterior poderão exercer actividades remuneradas não incompatíveis com as que desempenham no Banco, mediante autorização expressa do Conselho de Administração.

Artigo 55º

(Fundo Social)

1. No âmbito das acções de natureza social do Banco, existe um Fundo Social com consignação de verbas atribuídas pelo Conselho de Administração, de forma a assegurar a prossecução das respectivas finalidades.

2. O Fundo Social é regido por regulamento aprovado pelo Conselho de Administração e é gerido por uma comissão nomeada pelo referido Conselho, com poderes delegados para o efeito, e que incluirá representantes dos trabalhadores eleitos por estes.

CAPÍTULO VI

Orçamento e contas

Artigo 56º

(Orçamento)

Será elaborado pelo Banco um orçamento de exploração anual, que deve ser remetido ao membro do Governo responsável pelas finanças até 15 de Dezembro do ano anterior, para aprovação, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual considera-se tacitamente aprovado.

Artigo 57º

(Resultados do exercício)

1. O resultado líquido do Banco referente a cada exercício financeiro será determinado pelo Conselho de Administração, após a aplicação de padrões contabilísticos apropriados, que incluirão, nomeadamente, a constituição ou reforço de provisões destinadas a cobertura do crédito mal parado e de riscos de depreciação de outros valores activos, contribuições para a reforma e fundo de pensões e quaisquer ocorrências de outras eventualidades que requeiram provisões no âmbito da presente lei.

2. O Banco criará uma Conta de Reavaliação de Reservas à qual se aplicam as seguintes disposições:

- a) Os ganhos e prejuízos não realizados resultantes de quaisquer alterações na avaliação do activo e do passivo do Banco em ouro, moeda estrangeira ou direitos especiais de saque em decorrência de alterações verificadas na taxa de câmbio do escudo ou de qualquer mudança do valor, paridade ou taxa de câmbio de tais activos relativamente ao escudo serão afectos à Conta de Reavaliação de Reservas;
- b) Na eventualidade de prejuízos ou saldo de débito líquido registado na Conta de Reavaliação de Reservas, tal deverá ser reflectido na conta de lucros e perdas do Banco;
- c) Não deverão ser efectuados quaisquer créditos ou débitos na Conta de Reavaliação de Reservas, excepto nos termos deste número.

3. O Banco criará uma Reserva Geral à qual deverá afectar, no final de cada exercício financeiro:

- a) Um quarto do resultado líquido do Banco respeitante ao exercício financeiro, quando a Reserva Geral não exceder o capital mínimo realizado do Banco; ou
- b) Um sexto do resultado líquido do Banco referente ao exercício financeiro, quando a Reserva Geral exceder o capital mínimo e não exceder quatro vezes o capital realizado do Banco.

4. Após a efectivação das necessárias Reservas, nos termos dos nºs 3 e 5, um quarto do saldo dos lucros líquidos referentes ao ano financeiro deverá ser aplicado na amorti-

zação de quaisquer títulos do Estado detidos pelo Banco que tenham sido emitidos no âmbito do nº3 do artigo 4º e da alínea b) do nº 8 do presente artigo.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 3, o Banco poderá providenciar mais afectações à Reserva Geral ou a qualquer reserva especial que entender apropriada, desde que do facto dê conhecimento fundamentado, por escrito, ao Governo quanto à necessidade dessa medida.

6. O saldo do resultado líquido do ano financeiro, após as deduções e afectações previstas nos nºs 3, 4 e 5, deverá ser pago ao Estado de Cabo Verde no prazo de quatro semanas contado a partir da data da conclusão da auditoria às demonstrações financeiras.

7. Não será feita nenhuma dedução ou afectação autorizada nos nºs 3, 4 ou 5 ou pagamento efectuado no âmbito do nº 6 se, no entender o Banco, os seus activos, ou após a relevante dedução, afectação ou pagamento, ficarem inferiores à soma das suas responsabilidades e do capital mínimo realizado.

8. Caso o Banco incorrer em prejuízo líquido durante qualquer exercício financeiro:

- a) Esse prejuízo deverá ser imputado à Reserva Geral e se esta for inadequada para cobrir o montante total do prejuízo, o saldo do prejuízo deverá ser levado para a conta de resultados transitados;
- b) Depois da apresentação, pelo Banco, de um relatório ou declaração confirmando o saldo dos prejuízos acumulados, o Governo deverá entregar ao Banco, num prazo máximo de 60 dias, fundos, títulos negociáveis datados e nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado de montante ou montantes necessários para corrigir o défice.

9. Caso se registarem, em qualquer exercício financeiro, prejuízos acumulados trazidos de exercícios anteriores e que não tenham sido anulados, pelo Governo, através da transferência dos necessários fundos, títulos ou disponibilidades previstas na alínea b) do nº 8, o lucro final desse exercício será afectado com prioridade para a liquidação de tais prejuízos acumulados e juros sobre o montante dos prejuízos calculados à taxa de facilidades permanentes de cedência de liquidez para todo o período em que o mesmo se encontrava pendente.

Artigo 58º

(Relatório, balanço e contas)

1. O Banco deve manter contas e registos que reflectam as operações efectuadas e a situação financeira.

2. Salvo as excepções previstas na presente lei, as contas e os registos do Banco devem ser elaboradas de acordo com as normas internacionais de contabilidade.

3. O Banco deve elaborar o seu relatório financeiro anual, do qual deve constar o balanço, e um relatório de lucros e perdas.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, após o último dia de cada mês e dentro dos dez dias úteis seguintes, o Banco deve submeter à apreciação do membro do

Governo responsável pelas Finanças, um relatório financeiro referente ao mês anterior.

5. O Banco deve, no prazo de três meses após o encerramento de cada ano financeiro, submeter ao Governo uma cópia de:

- a) Relatório financeiro certificado pelo auditor externo;
- b) Relatório das operações efectuadas durante esse período;
- c) Relatório do estado da economia nacional.

6. O Banco deve publicar os relatórios financeiros referidos nos nº 4 e 5, e outros relatórios sobre matérias financeiras e económicas, na forma que achar conveniente.

7. Na sequência da apresentação dos relatórios financeiros a que se refere o número anterior, o Governador informará a Assembleia Nacional, através da comissão especializada que se ocupe de finanças sobre a situação e orientações relativas à política monetária e cambial seguidas no exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 59º

(Avisos do Banco)

As determinações do Banco que contenham disposições genéricas revestirão a forma de Aviso, assinado pelo Governador, e publicado na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 60º

(Vinculação do Banco)

O Banco obriga-se pela assinatura do Governador, de dois outros membros do Conselho de Administração, ou de quem estiver legitimado nos termos do n.º 2 do artigo 38º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 37º, ou do n.º 2 do artigo 42º.

Artigo 61º

(Recursos e acções)

1. Dos actos praticados pelo Governador ou pelo Conselho de Administração ou por delegação sua, no exercício de funções públicas de autoridade, cabem os meios de recursos ou acção previstos na legislação própria do contencioso administrativo.

2. Fora dos casos previstos no numero anterior compete aos tribunais judiciais o julgamento dos litígios em que o Banco seja parte.

Artigo 62º

(Sigilo)

Os membros dos órgãos do Banco, os empregados deste e bem assim quaisquer pessoas que lhe prestem directa ou indirectamente serviços estão sujeitos ao dever de sigilo nos termos aplicáveis às instituições de crédito e parabancárias.

Artigo 63º

(Arquivo de documentos)

1. Devem ser conservados em arquivo, pelo prazo de vinte anos, os elementos da escrita principal do Banco, correspondência, documentos comprovativos de operações e outros.

2. Os elementos a que se refere o número anterior poderão ser totalmente ou parcialmente microfilmados ou registados por processo equivalente, excepto se a sua conservação em arquivo for imposta pelo interesse histórico que apresentem ou por outro motivo ponderoso.

3. As cópias obtidas a partir de microfilme ou de reprodução técnica equivalente têm a mesma força probatória dos documentos originais, desde que firmadas, com assinatura autenticada, pela pessoa incumbida de certificar a regularidade da operação de microfilmagem ou outra.

Artigo 64º

(Isenções)

1. O Banco goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas, emolumentos e demais imposições, nos mesmos termos que o Estado.

2. O Banco está dispensado de prestar caução, quer no decurso de procedimentos judiciais, quer para quaisquer outros efeitos previstos em normas gerais.

Artigo 65º

(Tribunal de Contas)

O Banco não está sujeito à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

Lei n.º 11/VI/2002

de 15 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Alterações

São alterados os artigos 12º, 47º, 129º, 134º, 136º, 137º, 141º, 142º, 143º, 147º, 149º, 158º, 191º e o 192º, bem como a epígrafe do capítulo único do título II do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12º

Reincidência

1. (...)

2. Em relação à reincidência e sem prejuízo de outras disposições previstas neste Código, vigora o que se acha estabelecido para a premeditação no n.º 2 do artigo 11º.

(.....)

TÍTULO II

Disposições especiais

CAPÍTULO ÚNICO

Crimes essencialmente militares

(.....)

Artigo 47º

Instigação à desconsideração ou descontentamento

O militar que instigar os seus camaradas à desconsideração para com superior ou determiná-los ao descontentamento

mento em relação a qualquer ramo de serviço militar, será punido:

a) (...)

b) (...)

Artigo 129º

Impedimentos

1. Nos processos de justiça militar não pode intervir como juiz ou promotor de justiça quem:

a) ...

(...)

g) Tenha patente inferior ao réu ou ocupe posição inferior na escala de antiguidade.

2. Os impedimentos referidos nas alíneas a) a f) do nº anterior aplicam-se igualmente ao secretário do tribunal.

3. Se algum juiz tiver sido oferecido como testemunha ou declarante no processo, deverá declarar nos autos, sob compromisso de honra, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa; em caso afirmativo, verifica-se o impedimento; em caso negativo, deixa de ser testemunha ou declarante.

4. Não pode intervir no julgamento como juiz quem tenha intervindo no processo como promotor, defensor ou pe-rito.

Artigo 134º

Assistência

1. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas disporá de um órgão especializado em matéria de justiça e disciplina destinado a assisti-lo no exercício das competências cometidas pelo artigo 133º.

2. (...)

Artigo 136º

Composição

1. O tribunal militar é composto por dois juizes militares, dos quais o mais antigo será presidente, e por um juiz auditor.

2. (...)

Artigo 137º

Nomeação

1. (...)

2. (...)

3. Os juizes militares serão nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Governo.

4. Os juizes militares poderão acumular outras funções militares desde que estas não estejam relacionadas com a justiça militar.

Artigo 141º

Postos

1. O cargo de juiz militar corresponde aos postos da classe de oficiais superiores.

2. Quando houver de ser julgado algum oficial de posto ou antiguidade superior ao dos juizes militares, serão nomeados oficiais de posto ou antiguidade superior ao do réu, por despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, para constituir um Tribunal ad hoc.

3. (...)

Artigo 142º

Substituição

1. (...)

2. Os juizes militares efectivos e os respectivos substitutos são nomeados na mesma ocasião e nos mesmos termos.

3. (...)

Artigo 143º

Nomeação

1. (...)

2. (...)

3. O juiz auditor será nomeado por decreto do Presidente da República, sob proposta do Governo.

4. (...)

Artigo 147º

Nomeação

1. (...)

2. (...)

3. O promotor de justiça será nomeado por decreto do Presidente da República, sob proposta do Governo.

Artigo 149º

Posto

1. O cargo de promotor de justiça corresponde aos postos da classe de oficiais superiores.

2. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 141º, será nomeado nos mesmos termos um promotor.

3. Em caso algum o promotor de justiça terá posto superior ao do juiz presidente do tribunal militar

Artigo 158º

Composição

1. (...)

2. O secretário será um oficial subalterno de qualquer quadro, no activo ou na reserva, nomeado por despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. A secretaria será dotada do pessoal militar e civil necessário à satisfação das suas necessidades de serviço, em número e funções a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas a quem compete a sua nomeação.

Artigo 191º

Encerramento da instrução

Após o lançamento nos autos do relatório a que se refere o artigo anterior, o instrutor encerrará a instrução por termo lançado nos mesmos autos e remetê-lo-á, de imediato, ao órgão que se ocupa da justiça e disciplina nas Forças Armadas.

Artigo 192º

Despacho sobre instrução

1. Recebido o processo, o órgão que se ocupa da justiça e disciplina nas Forças Armadas analisá-lo-á e, no prazo de 10 dias ou, estando o arguido preso preventivamente, de 5 dias, submetê-lo-á a despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, através do director do Departamento de Pessoal e Justiça.

2. (...)

3. (...)

Artigo 2º

(Disposição transitória)

A actual Divisão de Justiça e Disciplina do Estado Maior mantém-se em funções até à instalação do órgão previsto no artigo 134º, n.º 1 do Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de Dezembro.

Artigo 3º

(Disposição revogatória)

Fica revogado o disposto no n.º 3 do artigo 140º do Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de Dezembro.

Artigo 4º

(Publicação)

As alterações aprovadas pela presente Lei serão introduzidas em local próprio e procede-se à publicação simultânea e integral do diploma alterado, Código de Justiça Militar.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 18 de Junho de 2002.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 26 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Decreto-Legislativo n.º 11/95

de 26 de Dezembro

(Publicado no B.O. n.º 45, I Série)

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei n.º 129/IV/95, de 27 de Junho e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Código de Justiça Militar, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

1. Relativamente aos actos a realizar nos processos que se achem pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, os prazos processuais estabelecidos no novo Código de Justiça Militar só começarão a correr a partir daquela data, com excepção dos respeitantes à prisão preventiva, a que se refere o número seguinte.

2. Se o prazo fixado no n.º 1 do artigo 253º do novo Código de Justiça Militar tiver expirado naquela data, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz competente, o qual decidirá se há motivo para a sua prorrogação nos termos do n.º 2 do citado artigo ou se o preso deve ser solto.

Artigo 3º

Os militares que, à data da entrada em vigor deste diploma, estejam em cumprimento de pena continuam sujeitos ao regime em que se acham nos termos da legislação anterior, com excepção do respeitante à liberdade condicional, à qual se aplica o disposto no presente Código, se a pena for militar.

Artigo 4º

Enquanto não houver estruturas adequadas ao cumprimento das penas de prisão militar ou de prisão maior conforme se estabelece no novo Código de Justiça Militar, os condenados nessas penas cumpri-las-ão nos termos da legislação anterior.

Artigo 5º

A regulamentação das normas do Código de Justiça Militar que dela careçam será feita por decreto-regulamentar.

Artigo 6º

O presente diploma entra em vigor no prazo de seis meses a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - Úlpio Napoleão Fernandes - Pedro Monteiro Freire de Andrade.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 15 de Dezembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR

LIVRO I

Dos crimes e das penas

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1º

(Crimes essencialmente militar)

1. O presente Código aplica-se aos crimes essencialmente militares.

2. São crimes essencialmente militares os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança das Forças Armadas, bem como os interesses militares da Defesa Nacional e os que com eles estejam directamente conexions, desde que como tal sejam qualificados pela lei.

Artigo 2º

(Punição dos crimes essencialmente militares)

1. As violações do dever militar qualificadas como crimes essencialmente militares só podem ser punidas de harmonia com este Código.

2. Quando se verificar que um facto qualificado como crime essencialmente militar foi objecto de punição disciplinar, tal circunstância não prejudica o exercício da acção penal, observando-se, porém, o disposto nos artigos 14º, n.º14 e 31º.

Artigo 3º

(Direito subsidiário)

As disposições gerais da lei penal são subsidiárias do direito penal militar, desde que não contrariem os princípios fundamentais deste.

CAPÍTULO II

Dos crimes

Artigo 4º

(Aplicação da lei militar no espaço)

As disposições da lei penal militar são aplicáveis independentemente do lugar em que os crimes foram praticados, seja em território nacional, seja em país estrangeiro, salvo tratado ou convenção internacional em contrário.

Artigo 5º

(Medo)

O medo, ainda que insuperável de um mal igual ou maior, iminente ou em começo de execução, não é causa justificativa do facto quando se trate de crime essencialmente militar e este consista na violação de algum dever militar cuja natureza exija se suporte o perigo e se supere o medo a ele inerente.

Artigo 6º

(Circunstâncias agravantes)

Além das circunstâncias agravantes mencionadas na lei geral, são consideradas como tais, em todos os crimes essencialmente militares, quando não houveram já sido especialmente atendidas na lei para a agravação da pena, as seguintes:

- 1ª O mau comportamento militar;
- 2ª Ser o crime cometido em tempo de guerra;
- 3ª Ser o crime cometido em acto de serviço, em razão do serviço ou em presença de tropa reunida;
- 4ª Ser agente do crime comandante ou chefe, quando o facto se relacione com o exercício das suas funções;
- 5ª Ser crime cometido em presença de algum superior de graduação não inferior a 2º Sargento;
- 6ª A fuga do agente, no decorrer do processo, à escolta ou do local em que estava preso;

7ª A maior graduação ou antiguidade no mesmo posto em caso de participação;

8ª A persistência na prática da infracção, depois do agente haver sido pessoalmente intimado à obediência por superior.

Artigo 7º

(Crime cometido em tempo de guerra)

1. Considera-se cometido em tempo de guerra o crime perpetrado estando o País em estado de guerra declarada.

2. Para efeitos penais, consideram-se equivalentes ao estado de guerra as situações de estado de sítio, de emergência e de mobilização.

Artigo 8º

(Crime cometido em acto de serviço)

Considera-se cometido em acto de serviço o crime praticado estando o agente no desempenho de alguma função militar ou quando for praticado contra militar nesta circunstância.

Artigo 9º

(Crime cometido em razão do serviço)

Considera-se cometido em razão do serviço o crime que tiver origem em algum acto praticado pelo ofendido no exercício das suas funções.

Artigo 10º

(Crime cometido em presença de tropa reunida)

Considera-se cometido em presença de tropa reunida o crime praticado em formatura ou estando presentes dez ou mais militares, não compreendendo neste número os agentes do crime.

Artigo 11º

(Premeditação)

1. A premeditação é o desígnio formado pelo agente de cometer o crime 24 horas, pelo menos, antes da sua perpetração.

2. Nos crimes de traição, espionagem, revelação de segredos insubordinação, abuso de autoridade, contra a segurança das Forças Armadas e contra pessoas e bens em tempo de guerra, a premeditação será considerada circunstância agravante especial, de forma que, se ao crime corresponder pena de prisão superior ou inferior a 2 anos, a agravação consistirá no aumento de, respectivamente, 1 ano ou 6 meses dos limites mínimos das penas fixadas.

Artigo 12º

(Reincidência)

1. Dá-se a reincidência quando o agente, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado, cometer outro crime doloso, essencialmente militar ou comum, da mesma natureza antes de ter passado sobre a condenação o prazo prescrito na lei geral, ainda que a pena do primeiro crime tenha prescrito ou sido perdoadada.

2. Em relação à reincidência e sem prejuízo de outras disposições previstas neste Código, vigora o que se acha estabelecido para a premeditação no n.º 2 do artigo 11º.

3. Não se verifica reincidência quando o crime anterior, tenha sido amnistiado.

4. A circunstância de o agente ter sido autor de um dos crimes e cúmplice do outro não exclui a reincidência.

Artigo 13º

(Sucessão de crimes)

1. Dá-se a sucessão de crimes sempre que um dos crimes seja essencialmente militar e outro comum, sem atenção ao prazo que mediar entre a primeira condenação e o segundo crime, ou quando, sendo ambos essencialmente militares, a sua natureza seja diferente ou haja decorrido o prazo referido no n.º1 do artigo anterior.

2. São aplicáveis à sucessão as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 14º

(Circunstâncias atenuantes)

Nos crimes essencialmente militares são somente consideradas as seguintes atenuantes:

- 1ª A prestação de serviços relevantes à sociedade, quando não constitua dirimente da responsabilidade criminal nos termos do artigo 15º;
- 2ª O bom comportamento militar;
- 3ª A maioridade de 70 anos;
- 4ª A aprovação, quando consista em ofensa corporal ou ofensa grave à honra de agente do crime, cônjuge, ascendentes descendentes, irmãos ou afins nos mesmos graus, tendo sido praticado o crime em acto seguido à mesma provocação;
- 5ª Espontânea confissão do crime, quando seja reflexo de arrependimento ou contribua para a descoberta da verdade;
- 6ª A espontânea reparação do dano;
- 7ª O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para a justificação do facto;
- 8ª A apresentação voluntária às autoridades;
- 9ª A embriaguez, unicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por ofensa corporal estando já ébrio;
- 10ª A intenção de evitar um mal maior ou de produzir um mal maior;
- 11ª O imperfeito conhecimento do mal do crime ou dos seus maus resultados;
- 12ª O excesso de legítima defesa;
- 13ª O constrangimento físico, sendo vencível;
- 14ª A pena disciplinar sofrida nas condições previstas no artigo 2º, quando não privativa da liberdade;
- 15ª A provocação do abuso de autoridade nos crimes de insubordinação ou da insubordinação nos crimes de abuso de autoridade, quando não basta para justificar a facto.

Artigo 15º

(Dirimente ou reabilitação por serviço relevantes)

Os serviços relevantes em tempo de guerra, bem como os actos de assinalado valor em todo o tempo, como tais qualificados, uns e outros, no “*Boletim Oficial*” ou em “Or-

dem das Forças Armadas”, com referência individual, podem, se praticados depois do crime, ser considerados pelos Tribunais Militares como dirimente da responsabilidade criminal e como motivo de reabilitação do condenado.

Artigo 16º

(Prescrição)

Para efeitos de prescrição, consideram-se penas correcionais as de prisão militar.

CAPÍTULO III

Das penas

Artigo 17º

(Penas)

1. As penas principais aplicáveis pelos crimes essencialmente militares são:

- a) Prisão maior;
- b) Prisão militar.

2. As penas acessórias aplicáveis pelos mesmos crimes são as de demissão, para os militares dos quadros permanentes, e de abate ao efectivo, para os militares do serviço militar obrigatório.

Artigo 18º

(Prisão maior)

As penas de prisão maior são:

- 1ª De 20 a 24 anos;
- 2ª De 16 a 20 anos;
- 3ª De 12 a 16 anos;
- 4ª De 8 a 12 anos;
- 5ª De 2 a 8 anos;

Artigo 19º

(Prisão militar)

A pena de prisão militar não será inferior a 3 meses nem superior a 2 anos.

Artigo 20º

(Pena imediatamente inferior)

Nos casos em que a lei estabelece ou autoriza a aplicação de pena imediatamente inferior, observar-se-á o seguinte:

- a) Em relação às penas de prisão maior, seguir-se-á a ordem estabelecida no artigo 18º, considerando-se a pena de prisão militar como imediatamente inferior à de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Em relação à pena de prisão militar, será aplicada esta pena no mínimo da sua duração.

Artigo 21º

(Regime das penas de prisão maior)

1. O Tribunal pode suspender, nos termos da lei geral, a execução da pena de prisão militar, bem como a de prisão correcional ou multa quando aplicada em substituição daquela nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 30º.

2. A suspensão da execução da pena principal implica a da pena acessória, no caso de o Tribunal a ter aplicado.

Artigo 22º

(Execução das penas principais)

1. As penas principais aplicadas pelo Tribunal Militar aos militares do quadro permanente em qualquer situação ou a outros militares na efectividade de serviço serão cumpridas em estabelecimento prisional militar, desde que não tivesse havido lugar à aplicação de pena acessória.

2. De igual forma se procederá relativamente às penas principais aplicadas pelos Tribunais Comuns aos militares nas mesmas situações.

3. O regime da execução das penas principais executadas em estabelecimento prisional militar é fixada no respectivo regulamento, observando-se o disposto nos números seguintes.

4. O regime da execução das penas poderá ser aberto ou fechado, consoante a natureza do crime, a personalidade do recluso e o receio de que ele se subtraia à execução da pena ou que se aproveite das facilidades concedidas para delinquir.

5. O recluso em regime aberto pode regressar ao regime fechado sempre que isso se revele necessário ao seu tratamento ou que, pelo seu comportamento, revele que não satisfaz as exigências do regime aberto.

6. Durante o cumprimento da pena, o recluso, poderá ser autorizado a desempenhar tarefas de serviço interno ou funções técnicas da sua especialidade, observadas as regras de segurança que forem devidas.

7. Não conta como de serviço efectivo o tempo de cumprimento das penas, principais, não havendo lugar à remuneração pelo posto, mas apenas pelo trabalho realizado, se remunerável nos termos regulamentares.

8. As penas principais aplicadas pelo Tribunal Militar ou pelos tribunais comuns a militares, quando acompanhadas da aplicação de pena acessória, serão cumpridas no estabelecimento penal civil adequado.

Artigo 23º

(Aplicação das penas acessórias)

1. A aplicação das penas acessórias é da competência do Tribunal Militar que julgar a infracção, sempre que entender que a honra, o prestígio ou os superiores interesses das Forças Armadas o impõe.

2. A demissão consiste na eliminação do condenado do respectivo quadro, com a consequente perda do posto, sem prejuízo das pensões a que tiver direito nos termos da respectiva lei.

3. O abate ao efectivo consiste na eliminação do condenado das fileiras das Forças Armadas, com perda da qualidade de militar.

4. A execução das penas acessórias efectiva-se com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal que as aplicou.

Artigo 24º

(Atenuação extraordinária)

O tribunal, considerando o especial valor das circunstâncias atenuantes, poderá substituir as penas mais graves pelas menos graves.

Artigo 25º

(Punição da acumulação de crimes)

1. No caso de acumulação de crimes, se a todos corresponder a mesma pena, aplicar-se-á esta agravada.

2. Em crimes de diversa gravidade, aplicar-se-á, agravada, a pena correspondente ao mais grave.

Artigo 26º

(Punição do crime frustrado)

Ao crime frustrado aplicar-se-á a pena correspondente ao crime consumado, graduada como se houvesse circunstâncias atenuantes.

Artigo 27º

(Punição de tentativa)

A tentativa de crime será punida com a pena imediatamente inferior à que corresponde por lei ao crime consumado.

Artigo 28º

(Punição dos cúmplices)

1. Aos cúmplices do crime consumado aplicar-se-á a pena cominada para os autores do crime frustrado.

2. Aos cúmplices do crime frustrado aplicar-se-á a pena cominada para os autores da tentativa.

3. Aos cúmplices da tentativa aplicar-se-á a pena imediatamente inferior à dos autores daquela.

Artigo 29º

(Punição dos encobridores)

Aos encobridores aplicar-se-á, atenuada, a pena correspondente aos cúmplices da tentativa.

Artigo 30º

(Substituição das penas)

1. Quando algum indivíduo não militar for condenado por crime previsto neste Código em pena de prisão militar, esta será substituída pela de prisão correcional ou multa correspondente.

2. Da mesma forma procederá o tribunal militar quando houver lugar à aplicação de uma pena acessória.

3. Quando algum militar na efectividade de serviço ou, sendo do quadro permanente, em qualquer situação, for condenado por crime comum em pena de prisão correcional, o tribunal comum substituirá esta pena pela de prisão militar, por igual tempo.

Artigo 31º

(Descontos nas Penas)

Serão levadas em conta, por inteiro na duração das penas a detenção, a prisão preventiva, a privação de liberdade sofrida nas condições previstas no artigo 2º e o tempo de internamento hospitalar, quando não tenha havido simulação.

Artigo 32º

(Liberdade condicional)

1. Aos condenados em qualquer pena principal em cumprimento em estabelecimento prisional militar poderá ser concedida a liberdade condicional quando tenham cumprido metade da pena e demonstrando, pelo seu comportamento, que se acham corrigidos e adaptados à disciplina e aos valores sociais.

2. Poderá, ainda ser-lhe concedida liberdade condicional, qualquer que seja o tempo de pena cumprida, quando tenham praticado um acto de valor ou prestado serviços extraordinariamente relevantes.

3. Durante o período de liberdade condicional, o condenado desempenhará normalmente o serviço que lhe competir, com todos os direitos e regalias correspondentes ao serviço efectivo.

4. Se, pelo seu comportamento, os condenados em liberdade condicional revelarem que não se acham corrigidos ou adaptados à disciplina, será aquela revogada, não se contando como de cumprimento de pena o tempo decorrido em liberdade.

5. Considerar-se-á cumprida a pena logo que termine o período de liberdade condicional.

6. A competência para a concessão e a revogação da liberdade condicional pertence ao Presidente do Tribunal Militar, no caso de ter sido este a proferir a decisão condenatória, ou ao Tribunal de Execução de Penas, no caso oposto, mediante proposta do Comandante ou Director do estabelecimento, prisional onde a pena é cumprida.

7. No caso de o Tribunal ser o Militar, logo que for recebida a proposta a que se refere o número anterior, o seu Presidente determinará vistas ao Promotor de Justiça e ao defensor, ordenando seguidamente a realização das diligências que entender convenientes e, por último, submetê-la-á à decisão do Tribunal.

Artigo 33º

(Casos especiais)

1. Para efeitos penais, os aspirantes a oficial consideram-se oficiais.

2. Para efeitos penais, não se consideram superiores os oficiais e sargentos do mesmo posto, salvo se forem encarregados, permanente ou temporariamente, do comando ou direcção de qualquer serviço e durante a execução deste.

TITULO II

Disposições especiais

CAPÍTULO ÚNICO

Crimes essencialmente militares

SECÇÃO I

Traição

Artigo 34º

(Traição)

1. O militar que, em tempo de guerra, combater contra o país, integrado ou não nas forças armadas do Estado beligerante, será condenado na pena de prisão maior de 20 a 24 anos.

2. À mesma pena será condenado todo aquele que em igual tempo e intencionalmente, favorecer por qualquer meio o inimigo.

3. O militar que, em igual tempo, integrado nas forças armadas do Estado beligerante, não chegar a combater contra o país, será condenado na pena de 16 a 20 anos.

SECÇÃO II

Espionagem

Artigo 35º

(Espionagem em tempo de guerra)

1. Será considerado espião de guerra e condenado na pena de 20 a 24 anos todo o nacional ou estrangeiro que, em tempo de guerra:

- a) Se introduzir em algum ponto de interesse para as operações militares, com o fim de obter informações de qualquer género destinadas ao inimigo;
- b) Com o mesmo fim e por qualquer meio, procurar informações que possam afectar no todo ou em parte, o êxito das operações ou a segurança das forças, postos, quartéis ou estabelecimentos do Estado;
- c) Acolher ou fazer acolher espião de guerra ou agente do inimigo, conhecendo a sua qualidade.

2. Será também considerado espião de guerra e condenado à mesma pena o militar inimigo que, em igual tempo, se introduzir na zona de operações ou em qualquer ponto de interesse operacional, não fazendo uso do uniforme ou insígnia que o identifique como tal.

3. A mesma pena será aplicada a todo aquele que, não sendo militar e sem motivo justificado, se introduzir nos locais indicados no número anterior disfarçado ou dissimulando a sua presença.

Artigo 36º

(Espionagem em tempo de paz)

Em tempo de paz, todo aquele que procurar informações ou fizer reconhecimentos relativos à defesa nacional ou à segurança militar, seja qual for o meio utilizado e com o

fim de prejudicar interesses do Estado, será condenado na pena de 2 a 8 anos de prisão maior.

SECÇÃO III

Violações da segurança militar

Artigo 37º

(Casos)

1. Será condenado à pena de 2 a 8 anos de prisão maior todo aquele que, em tempo de guerra, mas sem intenção de trair:

- a) Divulgar, no todo ou em parte, entregar ou comunicar a pessoa não autorizada para deles tomar conhecimento matéria classificada como confidencial ou secreta;
- b) Fizer levantamentos trabalhos topográficos, hidrográficos, fotográficos ou equivalentes em pontos de interesse para a segurança militar ou na sua proximidade, não dispondo de autorização competente;
- c) Por qualquer meio, obter ou diligenciar obter quaisquer documentos classificados como confidenciais ou secretas que interessem à defesa nacional, não estando autorizado a tomar deles conhecimento.

2. Em tempo de paz, os factos previstos no número anterior serão punidos com a pena de prisão militar.

Artigo 38º

(Mera culpa)

Aquele que, em qualquer tempo, por negligência ou por inobservância de normas regulamentares, destruir, extrair, perder ou deixar subtrair planos, escritos ou documentos classificados como confidenciais ou secretos que lhe tivessem sido confiados em razão das suas funções será condenado a prisão militar.

SECÇÃO IV

Crimes contra o direito da guerra

Artigo 39º

(Actos reprovados por convenções internacionais)

O militar que, em tempo de guerra, praticar quaisquer actos reprovados por convenções internacionais a que o Estado de Cabo Verde tenha aderido, quando esses actos não forem indispensáveis para o bom êxito das operações militares, será condenado na pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 40º

(Prolongamento das hostilidades)

O militar exercendo funções de comando que, em tempo de guerra, sem justificação, prolongar as hostilidades depois de receber notícia oficial da paz, armistício, capitulação ou suspensão de armas será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

Artigo 41º

(Hostilidades contra nação aliada, amiga ou neutral)

O militar exercendo funções de comando que, em tempo de guerra, sem ordem autorização ou provocação relevan-

te, cometer ou mandar cometer qualquer acto de hostilidade contra pessoas ou bens de nação aliada, amiga ou neutral será condenado com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos, se do facto tiver resultado sério prejuízo para o Estado de Cabo Verde, ou a de prisão maior de 2 a 8 anos, no caso contrário.

SECÇÃO V

Insubordinação

Artigo 42º

(Desobediência)

1. O militar que, sem justificação, recusar cumprir ou não cumprir completamente qualquer ordem legítima dada ou mandada dar por superior, será punido:

- a) Se o facto tiver sido praticado em tempo de guerra e na zona de operações, com a pena de prisão maior de 20 a 24 anos
- b) Se praticado em tempo de guerra, durante o estado de sítio ou de emergência, ou a bordo de navio ou aeronave militar em ocasião de acidente, dependendo do cumprimento da ordem a segurança dos mesmos, com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- c) Se praticado em qualquer tempo, mas na presença de tropa reunida, com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- d) Em todos os demais casos, com a pena de prisão militar.

2. A recusa, quando seguida do cumprimento voluntário da ordem, será punida com as penas imediatamente inferiores.

3. A pena estabelecida na alínea a) do n.º1 será substituída pela prisão maior de 8 a 12 anos e a desobediência não consistir na recusa de estar em combate ou de executar algum serviço debaixo de fogo.

Artigo 43º

(Homicídio ou ofensas corporais graves)

1. O homicídio voluntário ou preterintencional praticado por militar contra superior será punido:

- a) Se o facto for praticado em tempo de guerra e na zona de operações, com a pena de prisão maior de 20 a 24 anos;
- b) Em todos os demais casos, com a pena de prisão maior de 16 a 20 anos.

2. Nas penas imediatamente inferiores será condenado o militar que, nas aludidas circunstâncias, ofender corporalmente o superior causando-lhe doença ou lesão geradora de sua incapacidade para o serviço militar.

Artigo 44º

(Ofensa corporal)

O militar que ofender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

- a) Se o facto for praticado em tempo de guerra e na zona de operações, com a pena de prisão maior de 12 a 16 anos;

- b) Em igual tempo e em acto de serviço, em razão do serviço ou na presença de tropa reunida, com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- c) Em igual tempo e em todos os demais casos, com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- d) Se o facto for praticado em tempo de paz, mas em acto de serviço, em razão do serviço ou na presença de tropa reunida, com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- e) Em igual tempo e em todos os demais casos, com a pena de prisão militar.

Artigo 45º

(Conceito de ofensa corporal)

Para o efeito dos artigos anteriores, considera-se ofensa corporal não só o ferimento, contusão ou pancada, mas também o tiro de arma de fogo, o uso de engenhos ou explosivos a ameaça com disposição de ofender e qualquer outro acto voluntário de violência física.

Artigo 46º

(Provocação)

1. Se a ofensa contra superior tiver sido cometida em acto seguido à provocação por outra ofensa corporal praticado pelo mesmo superior, será punida:

- a) Se dela resultar a morte do superior ou a incapacidade para o serviço militar, com a pena de 8 a 12 anos;
- b) Em todos os demais casos, com a pena de prisão militar.

2. Os actos praticados pelo superior em qualquer dos casos especificados no n.º 3 do artigo 56º não constituem provocação.

Artigo 47º

(Instigação à desconsideração ou descontentamento)

O militar que instigar os seus camaradas à desconsideração para com superior ou determiná-los ao descontentamento em relação a qualquer ramo de serviço militar, será punido:

- a) Em tempo de guerra e na zona de operações, com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Em todos os demais casos, com a pena de prisão militar.

Artigo 48º

(Desrespeito)

O militar que, em tempo de guerra e na zona de operações, ou em qualquer tempo, mas na presença de tropa reunida, se dirigir ou responder desrespeitosamente a algum superior será punido com prisão militar.

Artigo 49º

(Desmandos e desobediência colectiva)

1. Os militares que, em grupo de cinco ou mais, se armarem sem autorização ou, estando já armadas, pratica-

rem desmando, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de superior para entrarem na ordem, serão punidos:

- a) Em tempo de guerra e na zona de operações, os instigadores ou chefes de tais actos com a pena de prisão maior de 20 a 24 anos e os demais militares com a de prisão maior de 12 a 16 anos;
- b) Em tempo de guerra, fora de zona de operações e em tempo de paz, mas em acto de serviço, os instigadores ou chefes com a pena de prisão maior de 16 a 20 anos e os demais militares com a de prisão maior de 8 a 12 anos;
- c) Nos demais casos, os instigadores ou chefes com a pena de prisão maior de 12 a 16 anos e os demais militares com a de prisão maior de 2 a 8 anos.

2. Os factos previstos no número anterior, não estando os militares armadas, serão punidos com as penas imediatamente inferiores.

3. As penas estabelecidas nos números anteriores são ainda aplicáveis aos militares que, em grupo de cinco ou mais, recusarem cumprir uma ordem de serviço ou não obedecerem à intimação de superior.

Artigo 50º

(Militares equiparados a superior)

Os crimes previstos nesta secção cometidos contra sentinelas, patrulhas, agentes da polícia militar ou chefes de postos militares serão punidos como se fossem praticados contra superiores.

SECÇÃO VI

Abuso de autoridade

Artigo 51º

(Comando ilegítimo)

O militar que, sem ordem ou causa legítima, assumir ou, contra as ordens recebidas, retiver algum comando será condenado a prisão militar.

Artigo 52º

(Movimento injustificado)

O militar exercendo funções de comando que, sem justificação, ordenar qualquer movimento de força, navio aeronave ou serviço das Forças Armadas, quando deste procedimento resultar prejuízo para os interesses do Estado, será punido com a pena de prisão militar.

Artigo 53º

(Violência desnecessárias)

O militar que, no exercício das suas funções, empregar ou fizer empregar, sem justificação, contra qualquer pessoa, violências desnecessárias para a execução do acto que deva praticar será condenado com a pena de prisão militar.

Artigo 54º

(Uso ilegítimo de armas)

O militar que, sendo encarregado de algum serviço fizer ou mandar fazer uso das armas sem justificação ou sem

cumprimento das formalidades regulamentares será condenado na pena de prisão militar.

Artigo 55º

(Homicídio ou ofensa corporal grave a inferior)

1. O homicídio voluntário ou preterintencional praticado por militar contra inferior será punido:

- a) Se o facto for praticado em tempo de guerra e na zona de operações, com a pena de prisão maior de 20 a 24 anos;
- b) Em todos os demais casos, com a pena de prisão maior de 16 a 20 anos.

2. Nas penas imediatamente inferiores será condenado o militar que, nas aludidas circunstâncias, ofender corporalmente inferior, causando-lhe doença ou lesão geradora na sua incapacidade para o serviço militar.

3. Para este efeito, o conceito de ofensa corporal é definido no artigo 45º.

Artigo 56º

(Ofensas corporais a inferior)

1. O militar que ofender corporalmente algum inferior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

- a) Se o facto for praticado em tempo de guerra e na zona de operações, com a pena de prisão maior de 12 a 16 anos;
- b) Em igual tempo e em acto de serviço, em razão do serviço ou na presença de tropa reunida, com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- c) Em igual tempo e em todos os demais casos, com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- d) Se o facto for praticado em tempo de paz e em acto de serviço ou na presença de tropa reunida, com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- e) Em igual tempo e em todos os demais casos, com a pena de prisão militar.

2. Para este efeito, o conceito de ofensa corporal é definido no artigo 45º.

3. São considerados circunstâncias dirimentes da responsabilidade criminal pelas ofensas a que se refere o número anterior:

- a) Ser facto cometido para impedir a fuga ou debandada de militares na zona de operações;
- b) Ser cometido para obstar a rebelião, sedição, insubordinação colectiva, saque ou devastação;
- c) Ser cometido em acto seguido a agressão violenta praticada pelo ofendido contra superior ou contra a sua autoridade;
- d) Se cometido para obrigar o ofendido a cumprir uma ordem legítima, não havendo outro meio de o compelir à obediência devida e sendo inadiável e importante cumprimento da ordem;

- e) Ser praticado a bordo em ocasião de acontecimentos graves ou de manobras urgentes de que depende a segurança do navio ou aeronave e com o fim de obrigar o ofendido ao cumprimento de um dever.

Artigo 57º

(Outras ofensas a inferior)

Incorrerá na pena de prisão militar o superior que:

- a) Ofender gravemente por meio de palavras ou gestos um inferior;
- b) Prender ou fizer prender por sua ordem algum inferior, sem que para isso tenha autoridade ou, tendo-a, fora dos casos consentidos na lei;
- c) Retiver preso o inferior que deva ser posto em liberdade;
- d) Ordenar ou prolongar ilegalmente a incomunicabilidade do inferior preso ou ocultá-lo quando tenha o dever de apresentar;
- e) Empregar contra inferior preso rigor ilegítimo;
- f) Por meio de violências ou ameaças impedir o inferior de apresentar queixas ou reclamações ou constrangê-lo a praticar quaisquer actos a que não for obrigado pelos deveres do serviço ou da disciplina;
- g) Pedir dinheiro emprestado a inferiores, lhes fizer exigências ou contrair com eles obrigações susceptíveis de prejudicar o serviço ou a disciplina.

Artigo 58º

(Actos ilegítimos contra qualquer pessoa)

O militar que, no exercício das suas funções ou em serviço ou simplesmente armado ou, ainda, invocando autoridade para o efeito, mesmo que a não tenha, praticar contra alguma pessoa qualquer dos actos previstos nas alíneas a) a f) do artigo anterior, bem como nas alíneas seguintes do presente artigo será condenado na pena de prisão militar:

- a) Ordenar ou executar a prisão sem observância das formalidades legais;
- b) Entrar ou ordenar a entrada em casa de habitação ou escritório profissional, sem seu consentimento fora dos casos autorizados por lei ou sem observância das formalidades legais;
- c) Abusivamente interceptar, suprimir ou abrir correspondência ou qualquer outro meio de comunicação;
- d) Abusivamente impedir o exercício de direitos políticos.

Artigo 59º

(Responsabilidade do superior do agente)

O superior que tiver conhecimento de que um seu inferior praticou ou está praticando qualquer dos actos referidos

nos artigos anteriores desta secção e não puser imediatamente cobro aos mesmos ou não proceder contra o seu autor será punido como cúmplice.

SECÇÃO VII

Cobardia

Artigo 60º

(Capitulação injustificada)

O militar exercendo funções de comando que, em tempo de guerra, capitular, entregando ao inimigo a força ou parte da força sob o seu comando, sem haver e sem ter feito quanto, em tal caso, exigem a honra e o dever militar, é condenado na pena de prisão maior de 20 a 24 anos.

Artigo 61º

(Cobardia)

Será condenado à pena do artigo anterior, o militar que, em tempo de guerra:

- a) Sem ordem ou causa legítima abandonar a zona de operações com forças do seu comando;
- b) Por qualquer meio obrigar o comandante a render-se ou capitular;
- c) Abandonar, na zona de operações, sem ordem, autorização ou causa legítima, as forças do seu comando;
- d) Antes, durante ou depois do combate, fugir ou excitar outros militares à fuga;
- e) Abandonar, sem causa legítima, a força a que pertence na iminência do combate.

Artigo 62º

(Abandono do comando de navio ou aeronave)

O comandante de navio ou aeronave que, em qualquer circunstância de perigo, abandonar o comando, deixando ou não o navio ou aeronave, será condenado:

- a) Em tempo de guerra e na zona de operações, na pena de prisão maior de 20 a 24 anos;
- b) Em tempo de guerra, mas fora de área de operações, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- c) Em tempo de paz, a prisão militar.

Artigo 63º

(Abstenção do comandante de navio solto)

Em tempo de guerra, o comandante de navio solto que, por decisão própria, contra a opinião da maioria dos oficiais reunidos em conselho, evitar o combate quando possa e deva fazê-lo, incorrerá na pena de prisão maior de 8 a 12 anos.

Artigo 64º

(Abstenção de comandante de força naval ou aérea)

Em tempo de guerra, incorrerá na mesma pena do artigo anterior o comandante que qualquer força naval ou aérea que:

- a) Sem justificação, deixar de atacar o inimigo ou socorrer unidade ou força nacional ou aliada, quando atacada pelo inimigo ou empenhada em combate;
- b) Encarregado de proteger comboiar ou rebocar um ou mais navios, os abandonar estando o inimigo à vista, sem empregar todos os meios ao seu dispor para o evitar;
- c) Injustificadamente, deixar de perseguir navio de guerra, forças navais ou aeronave inimigas que procurem fugir-lhe.

Artigo 65º

(Abandono de navio que deva ser rebocado ou comboiado)

1. O comandante de qualquer força naval que, em tempo de guerra, não tendo inimigo à vista, abandonar navio que deva rebocar ou comboiar, sem que se verifique caso de força maior, será condenado:

- a) Se do facto resultar avaria grave, o afundamento ou o apresamento do navio abandonado, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- b) Nos demais casos, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

2. O mesmo facto, se praticado em tempo de paz, é punido com as penas imediatamente inferiores.

Artigo 66º

(Abandono do navio pelo comandante)

Quando o abandono se impuser como único meio de salvação do pessoal, o comandante que voluntariamente não for o último a deixar o navio será condenado na pena de prisão militar.

Artigo 67º

(Abandono de navio por membro da guarnição)

O militar que, fazendo parte da guarnição de um navio em ocasião de encalhe ou naufrágio, o abandonar ou se afastar do local do sinistro, sem ordem, autorização ou motivo justificado, será condenado, se for oficial, na pena de prisão militar.

Artigo 68º

(Não prestação de socorros)

1. O patrão ou militar mais graduado de uma embarcação miúda que, sem causa legítima, se esquivar a prestar socorro a um navio ou embarcação à vista, encalhado, com fogo a bordo ou correndo algum risco será condenado:

- a) Se do facto resultar a perda do navio ou da embarcação, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) No caso contrário, na pena de prisão militar.

2. Se o patrão ou militar mais graduado tiver sido coagido a proceder daquela forma, será isento de responsabilidade, sendo, porém, esta imputada aos autores da coacção, nos termos do artigo anterior.

Artigo 69º

(Actos presuntivos de cobardia)

Em tempo de guerra, será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos o militar que:

- a) Na zona de operações, deixar de acompanhar, sem justificação, a força a que pertencer;
- b) Destruir ou abandonar sem justificação, armas, munições, víveres ou qualquer artigo que lhe estejam distribuídos ou confiados;
- c) Empregar qualquer meio ou pretexto fraudulento para se eximir a combater ou subtrair-se a algum serviço considerado perigoso, como seja embriagando-se ou invocando doença não comprovada ou sem gravidade bastante;
- d) Avariar ou destruir viatura, embarcação, navio ou aeronave, bem como ferir, estropear ou matar solípede destinado ao serviço militar.

Artigo 70º

(Auto-mutilação)

1. Em tempo de guerra, será punido com a mesma pena do artigo anterior o militar que, para se subtrair ao serviço, se mutilar ou por qualquer forma se incapacitar, ainda que só parcial ou temporariamente.

2. Em tempo de paz, o facto previsto no número anterior é punido com a pena de prisão militar.

Artigo 71º

(Não comparência no posto, em caso de alarme)

O militar que, em tempo de guerra e na zona de operações, sem justificação, não comparecer no seu posto logo que dado o alarme, mandado reunir ou feito qualquer sinal equivalente, será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos, se for oficial, ou na de prisão militar, se o não for.

Artigo 72º

(Violação de qualquer dever militar por medo)

O militar que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, violar, por temor de perigo pessoal, algum dever militar cuja natureza exija se suporte o perigo e se supere o medo será condenado:

- a) Em tempo de guerra e na zona de operações, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Nos demais casos, a prisão militar.

SECÇÃO VIII

Crimes contra a honra militar

Artigo 73º

(Ultraje à bandeira)

O militar que, por palavras ou gestos, ultrajar a bandeira nacional será condenado a prisão militar.

Artigo 74º

(Capitulação vantajosa)

Em tempo de guerra, o militar que, exercendo funções de comando, em caso de capitulação ou rendição por ele

ajustada, não seguir a sorte dos seus subordinados, convencenando para si ou para os oficiais condições mais vantajosas que as dos mais militares, será condenado à pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

Artigo 75º

(Incumprimento de missão)

O comandante de forças terrestre, naval ou aérea que, sem causa legítima, mas sem intenção de trair, não cumprir a missão que lhe foi atribuída, será condenado:

- a) Em tempo de guerra, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos, se o facto resultar prejuízo para as operações, ou na de 2 a 8 anos, no caso contrário;
- b) Em tempo de paz, na pena de prisão militar.

Artigo 76º

(Negligência marítima)

1. O comandante de força naval ou de navio solto que, por negligência, causar a perda ou o apresamento de um ou mais navios sob o seu comando será condenado:

- a) Em tempo de guerra, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- b) Em tempo de paz, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

2. Se o facto previsto no número anterior for praticado pelo oficial de quarto do navio perdido ou apresado, será ele condenado nas penas imediatamente inferiores.

Artigo 77º

(Abandono de posto por oficial de quarto)

1. O oficial que, estando de quarto, abandonar temporária ou definitivamente o seu posto ou nele for encontrado a dormir, será condenado:

- a) Achando-se o navio em operações de guerra, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- b) Achando-se o navio navegando, mas não em operações de guerra, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- c) Em todos os demais casos, na pena de prisão militar.

2. Nas mesmas penas incorrerá o maquinista chefe de quarto que abandonar o seu posto nas condições referidas no número anterior.

Artigo 78º

(Abandono de posto por vigia)

O militar que estiver de vigia ou que, subordinado ao chefe de quarto, for encarregado da direcção ou vigilância de qualquer serviço atinente à segurança do navio ou força naval ou respeite ao funcionamento das caldeiras ou máquinas abandonar temporária ou definitivamente o seu posto ou nele for encontrado a dormir será condenado nas penas indicadas no artigo anterior, conforme as condições no mesmo previstas.

Artigo 79º

(Abandono de posto por patrulha ou sentinela)

O militar que, estando de patrulha, sentinela ou desempenhando qualquer missão de segurança, abandonar temporária ou definitivamente o seu posto ou nele for encontrado a dormir será condenado:

- a) Em tempo de guerra e em contacto com o inimigo, na pena de prisão maior de 20 a 24 anos;
- b) Em tempo de guerra e na zona de operações, não havendo, porém, contacto com o inimigo, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- c) Em tempo de guerra, fora da zona de operações, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- d) Em tempo de paz, na pena de prisão militar.

Artigo 80º

(Abandono de posto da Guarda)

O militar que, sem causa legítima, abandonar temporária ou definitivamente o posto da guarda ou qualquer serviço necessário à segurança das forças, quartel, navio, aeronave, base ou estabelecimento será condenado nas penas imediatamente inferior às previstas no artigo anterior, conforme as condições no mesmo enunciadas.

Artigo 81º

(Embriaguez ou droga em serviço)

O militar que se embriagar ou drogar estando de serviço ou depois de nomeado ou avisado para o serviço será condenado:

- a) Em tempo de guerra e em contacto com o inimigo, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- b) Em tempo de guerra e na zona de operações, não havendo contacto com o inimigo, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- c) Em todos os demais casos, na pena de prisão militar.

Artigo 82º

(Facilitação de fuga, sem violência ou fraude)

1. O militar que facilitar a fuga de um preso confiado à sua guarda ou vigilância será condenado:

- a) Se o preso for um prisioneiro de guerra ou um condenado em pena de prisão maior, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Nos demais casos, na pena de prisão militar.

2. Se a fuga se realizar por negligência do mesmo militar, será ele condenado na pena de prisão militar reduzida ao mínimo da sua duração.

3. Cessa o procedimento penal ou a pena imposta no número anterior, se o preso fugido se apresentar ou for capturado.

Artigo 83º

(Facilitação de fuga, com violência ou fraude)

1. Se a fuga a que alude o artigo anterior se realiza com arrombamento, escalamento, uso de chave falso armas ou de qualquer violência ou meio fraudulento, o militar encarregado da guarda ou vigilância do preso se for ele o autor do arrombamento ou do uso dos demais meios, ou tiver fornecido os mesmos será condenado na pena de prisão maior de 8 a 12 anos.

2. Se os mesmos meios tiverem sido praticados ou fornecidos por outro militar que não o encarregado da guarda ou vigilância do preso, será ele condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

Artigo 84º

(Risco de insegurança por negligência)

Em tempo de guerra o militar que, por negligência através de acção ou omissão, puser em risco, no todo ou em parte, a segurança de forças, quartel, base, navio ou aeronave será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

Artigo 85º

(Quebra de sigilo)

O militar que, sem intenção de trair, revelar a qualquer pessoa não autorizada o santo, senha contra-senha, decisão ou ordem será condenado:

- a) Em tempo de guerra, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de paz, na pena de prisão militar.

Artigo 86º

(Incitamento a crime militar)

1. O militar que, em serviço ou armado ou invocando autoridade para efeito, ainda que a não tenha incitar por qualquer meio a prática de um crime essencialmente militar será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

2. Na mesma pena será condenado o agente da fracção prevista no número anterior que não for militar, mas actuar no interior de instalações militares ou fora delas mas perante tropa reunida.

Artigo 87º

(Violação de salvaguarda)

Em tempo de guerra, o militar que violar a segurança concedida a qualquer pessoa ou lugar será condenado na pena de prisão militar.

Artigo 88º

(Consentimento do uso ilegítimo das armas)

O militar que ordenar ou permitir que inferiores façam uso ilegítimo das armas será condenado na pena de prisão militar.

SECÇÃO IX

Deserção

Artigo 89º

(Em tempo de paz)

1. Em tempo de paz, comete o crime de deserção o militar que:

- a) Esteja na situação de ausência ilegítima por espaço de tempo igual ou superior a 15 dias, consecutivos;
- b) Encontrando-se na situação de licença de qualquer natureza ou nas de disponibilidade, licenciado ou reserva, não se apresente onde lhe for determinado dentro do prazo de 20 dias a contar da data fixada no passaporte de licença, no aviso convocatória, no edital de chamada ou em qualquer outra forma legal de intimação;
- c) Pertencendo às tropas territoriais, deixe de se apresentar no prazo de 12 dias a contar da data fixada na ordem de convocação ou mobilização;
- d) Estando preso, fugir ao militar de custódia ou à escolta, ou do lugar em que esteja detido ou recluso e não se apresentar ou for capturado no prazo de 8 dias a contar da fuga.

2. Os prazos marcados nas alíneas a) e b) do número anterior para a constituição do crime de deserção elevam-se ao dobro para os militares que, no primeiro dia de ausência ilegítima ainda não tiverem completado três meses de serviço, a contar da data da incorporação.

Artigo 90º

(Em tempo de guerra)

Em tempo de guerra, os prazos para a deserção estabelecidos no artigo anterior são reduzidos a metade.

Artigo 91º

(Contagem do prazo de ausência ilegítima)

Os dias de ausência ilegítima necessários para que se verifique a deserção contam-se por períodos de 24 horas desde aquele em que ocorreu a falta.

Artigo 92º

(Execução instantânea)

1. Os militares que sejam considerados desertores são abatidos ao efectivo das Forças Armadas na data da consumação do crime.

2. Os mesmos militares serão aumentados aos efectivos das Forças Armadas quando sejam capturados ou se apresentarem a qualquer autoridade.

3. Tratando-se de militares do efectivo do Quadro Permanente, o aumento aos efectivos faz-se na situação de supranumerário.

Artigo 93º

(Punição de deserção)

1. Os militares que cometerem o crime de deserção serão condenados:

- a) Em tempo de guerra, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de paz, na pena de prisão militar.

2. Sendo o desertor oficial as penas aplicáveis são as imediatamente superiores às estabelecidas no número anterior.

3. Quando o desertor se apresente voluntariamente, as penas aplicáveis são as imediatamente inferiores às estabelecidas nos n.os 1 e 2.

Artigo 94º

(Deserção qualificada)

1. Aplicar-se-á, em tempo de guerra, a pena de prisão maior de 8 a 12 anos e, em tempo de paz, a de 2 a 8 anos, quando:

- a) Ao iniciar a ausência ilegítima, o militar estiver no exercício de funções de serviço, com ordem de embarque, em marcha ou com prevenção de marcha, bem como embarcado em navio ou aeronave em serviço fora do território nacional;
- b) Havendo reincidência no crime de deserção;
- c) Havendo o desertor levado consigo equipamento, armamento ou material de guerra, quer lhe tivessem sido ou não distribuídos;
- d) Procedendo ou não conjuração entre dois ou mais militares;
- e) Desertando o militar para o estrangeiro.

2. Sendo o desertor oficial, as penas aplicáveis são as imediatamente superiores às estabelecidos no número anterior.

3. Em tempo de guerra, a deserção para países estrangeiro verifica-se logo que o militar:

- a) Ausentando-se ilegitimamente, transpuser a fronteira;
- b) Estando fora do território nacional, abandonar a unidade, navio ou aeronave a que pertencer ou em que for transportado.

Artigo 95º

(Provocação ou favorecimento)

O militar que provocar ou favorecer a deserção de outro será condenado como co-autor deste crime.

SECÇÃO X

Violências militares

Artigo 96º

(Contra qualquer pessoa)

1. O homicídio e as ofensas corporais, dolosos ou culposos, praticados por militar contra qualquer pessoa, em acto ou local de serviço, bem como em razão de serviço constituem crime essencialmente militar punido com a pena estabelecida na lei penal comum para o crime correspondente ao facto praticado, mas agravada.

2. No caso de haver acumulação desse crime com outro crime essencialmente militar, a pena a aplicar a todos eles será a imediatamente superior à estabelecida para crime mais grave.

Artigo 97º

(Entre militares da mesma graduação)

1. Aos factos previstos no n.º 1 do artigo anterior, quan-

do praticados entre militares das mesmas graduações, ou não graduados são aplicáveis as mesmas penas, salvo o disposto no número seguinte.

2. As ofensas corporais praticadas entre os mesmos militares, bem como as praticadas entre eles fora do serviço ou do local de serviço, quando não produzirem doença ou incapacidade para o serviço por mais de dez dias, constituem mera infracção à disciplina.

SECÇÃO XI

Crimes contra bens militares

Artigo 98º

(Destruição dolosa)

1. Todo aquele que intencionalmente destruir ou inutilizar por meio de fogo, explosão ou outro meio violento, no todo ou em parte, paiol, arsenal, ponte, fábrica, navio, embarcação, aeronave ou qualquer obra afecto ao serviço das Forças Armadas será condenado:

- a) Em tempo de guerra e na zona de operações, na pena de prisão maior de 20 a 24 anos;
- b) Em igual tempo, mas fora da zona de operações, na pena de prisão maior de 26 a 20 anos;
- c) Em tempo de paz, na pena de prisão maior de 12 a 16 anos.

2. Se a destruição ou inutilização de que trata o número anterior incidir sobre material de guerra não compreendido no mesmo número, as penas aplicáveis são as imediatamente inferiores.

3. Se a destruição ou inutilização de que trata o número 1 incidir sobre artigos de aquartelamento, fardamento ou equipamento ou bens afectos ao abastecimento das Forças Armadas não compreendidos no mesmo número, as penas aplicáveis são as imediatamente inferiores às estabelecidas no n.º 2.

4. Se o valor dos bens a que o número anterior se refere for inferior a 20 000\$00, a pena aplicável será a de prisão militar.

Artigo 99º

(Destruição culposa)

1. O militar que, por negligência, causa ou não evitar podendo fazê-lo a destruição ou inutilização dos bens referidos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, será condenado:

- a) Em tempo de guerra, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- b) Em tempo de paz, na de 2 a 8 anos.

2. O facto previsto no número anterior quando incidir sobre os bens mencionados no n.º3 do artigo anterior será punido a pena de prisão militar.

3. Se o valor dos bens a que o número anterior se refere for inferior a 20 000\$00, o facto constitui mera infracção disciplinar.

Artigo 100º

(Destruição de documentos)

Todo aquele que, intencionalmente, queimar, destruir ou inutilizar livros ou quaisquer documentos pertencentes aos arquivos militares será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos, se do facto resultar prejuízo para o Estado, para o serviço ou para terceiro.

- a) Se do facto não resultar qualquer prejuízo, a pena aplicável será a de prisão militar,
- b) Se o mesmo facto for resultado de negligência e o agente for militar, ele constitui mera infracção disciplinar.

SECÇÃO XII

Crimes contra a Segurança das Forças Armadas

Artigo 101º

(Punição)

Todo aquele que, intencionalmente e por qualquer forma, dificultar ou prejudicar a defesa das instituições militares, a circulação de tropas ou meios de comunicações entre as mesmas no cumprimento de missões legítimas, será condenado:

- a) Em tempo de guerra, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de paz, na de prisão militar.

SECÇÃO XIII

Crimes contra pessoas ou bens em tempo de guerra

Artigo 102º

(Na zona de operações)

Será condenado na pena de prisão maior de 20 a 24 anos, todo aquele que, em tempo de guerra e na zona de operações:

- a) Matar alguém ou praticar ofensas corporais de que resulte a morte de alguma pessoa sem justificação ou causa legítima;
- b) Violar mulher usando de violência, ameaça ou intimidação, ou menor de 12 anos, independentemente dos meios empregados;
- c) Atentar contra o pudor de alguém, por meio de violência, ameaça ou intimidação;
- d) Exercer violência sobre quaisquer ferido ou despojalos dos valores que possuam;
- e) Incendiar casa ou edifício, sem ordem, justificação ou causa legítima;
- f) Saquear propriedades fazendo uso das armas exercendo violência contra pessoas, ou usando arrombamento ou escalonamento;
- g) Extorquir a quaisquer pessoas meios ou valores ou impondo contribuições de guerra, por meio de violências, ameaças ou simplesmente aproveitando do temor suscitado pela guerra;

h) Despojar um prisioneiro de guerra dos valores que possui, em proveito próprio ou alheio.

Artigo 103º

(Fora da zona de operações)

Os factos previstos no artigo anterior, quando cometidos em igual tempo, mas fora da zona de operações, serão punidos com a pena estabelecida na lei geral para os mesmos factos, agravada.

SECÇÃO XIV

Função dos prisioneiros de guerra

Artigo 104º

(Insubordinação)

Os prisioneiros de guerra, sujeitos, em tempo de guerra, às autoridades militares cabo-verdianas, que cometerem qualquer dos crimes de insubordinação previstos neste Código, serão punidos com o máximo da pena correspondente ao mesmo crime.

Artigo 105º

(Subordinação)

Para os efeitos do artigo anterior, os prisioneiros de guerra são considerados como inferiores não só de qualquer oficial cabo-verdiano que tenha posto superior ou equivalente ao seu, mas também dos oficiais cabo-verdiano de qualquer graduação exercendo funções de comando ou de serviço interno no quartel, campo ou depósito onde os referidos prisioneiros estiverem alojados.

SECÇÃO VX

Falsidade militar

Artigo 106º

(Falsidade de documento)

1. Será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos o militar que:

- a)* Em matéria de administração militar falsificar algum livro, mapa, relação, diário ou outro documento;
- b)* Falsificar actos ou termos de processo criminal militar, livros ou outros documentos militares ao serviço, guias, atestados ou certidões;
- c)* Não sendo o autor da falsificação, fizer uso do documento falsificado, sabendo que o é;
- d)* Abusando da confiança de superior, conseguir que este autentique com a sua assinatura, rubrica ou selo um documento falso.

2. Será aplicada a pena imediatamente inferior quando dos factos previstos no número anterior não resultar prejuízo para o Estado, o serviço ou outrem.

3. O disposto na alínea *d)* do número 1 não exime o superior da responsabilidade em que eventualmente incorreu pela inobservância dos regulamentos militares.

Artigo 107º

(Falsificação de selos)

1. Será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos, o militar que:

- a)* Falsificar selos, marcas, chancelas ou cunhos de alguma autoridade ou repartição militar destinados a autenticar documentos relativos ao serviço militar ou a servir de sinal distintivo de objectos pertencentes às Forças Armadas;
- b)* Fizer uso dos selos, marcas, chancelas ou cunhos falsificados, sabendo que o são.

2. Será aplicado a pena imediatamente inferior, quando dos factos previstos no número anterior não resultar prejuízo para o Estado, o serviço ou outrem.

Artigo 108º

(Uso fraudulento de selos)

O militar que, em prejuízo do Estado, do serviço ou de outrem, fizer uso fraudulento de selos, marcas, chancelas ou cunhos verdadeiros da natureza que são indicados na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

Artigo 109º

(Falsidade de doença ou lesão)

1. O médico militar que, no exercício das suas funções militares, atestar falsamente ou encobrir a existência de doença, ou lesão ou que do mesmo modo examinar ou atenuar a gravidade da doença, existente ou que, sendo-lhe pedida informação ou parecer da sua especialidade, o der propositadamente falso, será condenado na pena de prisão militar.

2. O militar que, conscientemente, fizer uso de atestado falso será condenado na mesma pena.

SECÇÃO XVI

Infidelidade no serviço militar

Artigo 110º

(Corrupção passiva)

1. O Militar que se deixar corromper, recebendo por si ou interposta pessoa, dádivas, presentes ou promessas de recompensa para praticar um acto injusto ou para se abster de praticar um acto justo das suas atribuições ou for constrangido à prática de qualquer desses actos por meio de violência ou ameaça que não seja suficientemente justificativa, será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

2. O disposto no número anterior será também aplicado ao militar que, arrogando-se atribuição para praticar algum acto ou invocando influência para o conseguir, aceitar oferecimentos ou promessas, dádiva ou presente para fazer ou deixar de fazer esse acto ou conseguir de outrem que o pratique ou deixar de praticar.

Artigo 111º

(Corrupção activa)

O militar que constranger outrem, por meio de violên-

cia ou ameaça, ou corrompê-lo, por dádiva, presente ou promessa de recompensa, para dele obter, no exercício das suas funções militares, a prática de um acto injusto a abstenção de um acto justo ou para assegurar o resultado de uma pretensão, será condenado:

- a) Se a coacção ou corrupção produzir o efeito, na pena estabelecida no artigo anterior;
- b) Tendo havido apenas tentativas na pena de prisão militar, excepto se o agente for oficial e de graduação inferior ao do militar a quem procurou constranger ou corromper, caso em que sofrerá a pena estabelecida na alínea anterior.

Artigo 112º

(Peculato)

1. O militar que, tendo em seu poder ou a sua responsabilidade, em razão das suas funções militares, permanentes ou acidentais, dinheiro, valores ou objectos que lhe não pertençam, os distrair das suas legais aplicações em proveito próprio ou alheio será condenado na pena estabelecida na lei penal comum para o crime correspondente ao facto previsto neste artigo, mas agravada.

2. Se o prejuízo não exceder 1 000\$00, o facto constitui mera infracção disciplinar.

Artigo 113º

(Aceitação indevido de emolumento)

O militar que, investido ou encarregado de um comando ou direcção, ou de quaisquer funções administrativas militares, tomar ou aceitar, por si ou interposta pessoa, algum interesse pessoal em adjudicação, compra, venda, recepção, distribuição, pagamento ou outro qualquer acto de administração militar, cuja direcção, fiscalização, exame ou informação lhe pertença, no todo ou em parte.

Artigo 114º

(Recebimento indevido de emolumentos)

O militar não autorizado por lei a receber emolumentos, honorários ou quaisquer valores para prática de acto das suas funções ou que por lei for autorizado a receber somente os emolumentos, honorários ou qualquer valor por ela fixados, e que, pela prática desse acto, receber o que lhe não é devido ou mais do que lhe é devido, posto que as partes lho queiram dar, será condenado na pena de prisão militar salvo se o facto constituir crime de corrupção, caso em que será como tal punido.

Artigo 115º

(Tráfico ilícito de valores)

Será condenado na pena de prisão militar o militar que, sem autorização e com o fim de tirar proveito pessoal ou alheio:

- a) Substituir dinheiro ou valores que, em razão das suas funções, tiver recebido em certa e determinada espécie por diferente espécie de dinheiro ou valores;
- b) Bens Substituir ou artigos do Estado que lhe tiverem sido confiados por outros idênticos;

- c) Traficar com fundos públicos destinados às Forças Armadas.

Artigo 116º

(Adulteração de géneros)

1. Será condenado na pena de prisão militar o militar que:

- a) Tendo a seu cargo ou confiados à sua guarda quaisquer substâncias, géneros mantimentos ou forragens destinados ao serviço, por algum modo os adulterar substituir por outros adulterados;
- b) Sabendo que tais substâncias, géneros mantimentos e forragens estão adulterados, os distribuir ou fazer distribuir.

2. Se a adulteração for de natureza que possa prejudicar a saúde ou se o géneros distribuídos forem portadores de vírus ou doenças contagiosas ou em estado de corrupção, a pena será a de prisão maior de 2 a 8 anos.

SECÇÃO XVII

Furto, roubo, abuso de confiança, burla e extravio de bens militares ou pertencente outros militares

Artigo 117º

(Furto e roubo)

1. O militar que, fraudulentamente, subtrair dinheiro, valores, documentos ou quaisquer objectos pertencentes às Forças Armadas ou afectos ao serviço das mesmas, ou pertencentes a outros militares comete um crime essencialmente militar punido com a pena estabelecida na lei penal comum para o crime correspondente ao facto previsto neste artigo, mas agravada.

2. Concorrendo circunstâncias que, nos termos da lei geral, caracterizem o facto praticado como furto qualificado ou roubo, será aplicada a pena nela estabelecida, mas agravada.

Artigo 118º

(Furto de uso)

Se a subtracção a que se refere o artigo anterior tiver apenas como objecto o uso da coisa, será aplicada a mesma pena, mas atenuada.

Artigo 119º

(Abuso de confiança)

O militar que descaminhar ou dissipar, em prejuízo do Estado ou de outros militares, dinheiro, valores, documentos ou qualquer objecto que lhe hajam sido confiados em razão das suas funções militares ou que tenha recebido para um fim ou emprego determinado, com obrigação de restituir a mesma coisa ou de apresentar o valor equivalente, comete um crime essencialmente militar punido com a pena estabelecida na lei penal comum para o crime correspondente ao facto previsto neste artigo, mas agravada.

Artigo 120º

(Burla)

O militar que, em razão das suas funções militares, invocando falsa identidade, cargo ou competência, usando

documento falso ou empregando qualquer artifício fraudulento, prejudicar o Estado ou outros militares, fazendo que lhe sejam entregues dinheiro, valores, documentos ou quaisquer objectos que não tenha direito a receber comete um crime essencialmente militar punido com a pena estabelecida na lei penal comum para o crime correspondente ao facto previsto neste artigo, mas agravada.

Artigo 121º

(Furto de material de guerra)

1. Se os crimes mencionados nesta secção tiverem por objecto material de guerra, as penas aplicáveis serão as imediatamente superiores.

2. Se se provar que a intenção do agente é a de usar ou permitir o uso do referido material na prática de qualquer crime e se este se consumir com o uso do mesmo material, a pena aplicável será a imediatamente superior à que corresponde à acumulação dos crimes .

Artigo 122º

(Extravio de material de guerra)

O militar que, sem justificação relevante, deixar de apresentar material de guerra que lhe tenha sido confiado ou distribuído para o serviço, será condenado na pena de prisão militar.

Artigo 123º

(Punição disciplinar)

Os factos previstos nesta secção, com excepção do artigo 121º, constituem mera infracção disciplinar quando o valor do dano não excede 1.000\$00.

LIVRO II

Da Organização Judiciária Militar

TITULO I

Em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 124º

(Justiça Militar)

Em tempo de paz, a justiça militar é exercida através das autoridades judiciárias e dos tribunais militares .

Artigo 125º

(Autoridades judiciárias militares)

São autoridades judiciárias militares:

- a) A polícia judiciária militar;
- b) O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 126º

(Tribunais militares)

1. Os tribunais militares são de primeira e única instância.

2. Das decisões dos tribunais militares cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 127º

(Condições para o exercício de funções nos Tribunais Militares)

1. Só pode exercer funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares quem seja cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos e oficial das Forças Armadas.

2. O presidente do Tribunal Militar e o promotor de justiça serão, de preferencia, licenciados em Direito.

Artigo 128º

(Incompatibilidades)

Não podem simultaneamente ser juiz, auditor, promotor e defensor officioso do mesmo tribunal os consanguíneos ou afins em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

Artigo 129º

(Impedimentos)

1. Nos processos de justiça militar não pode intervir como juiz ou promotor de justiça quem:

- a) Seja parente do acusado ou do ofendido, até ao 4º grau na linha recta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade;
- b) Deu participação do crime;
- c) Depôs ou tiver de depor como testemunha ou declarante no processo;
- d) Tomou qualquer acção oficial relativamente ao réu, no exercício das suas funções;
- e) Foi queixoso ou réu em algum processo crime, por factos relacionados com o acusado, nos últimos cinco anos anterior à data do despacho que mandar instaurar a acusação;
- f) Serviu sob as ordens do acusado, quando o crime seja relacionado com o exercício do comando por este;
- g) Tenha patente inferior ao réu ou ocupe posição inferior na escala de antiguidade.

2. Os impedimentos referidos nas alíneas a) a f) do número anterior aplicam-se igualmente ao secretário do tribunal.

3. Se algum juiz tiver sido oferecido como testemunha ou declarante no processo, deverá declarar nos autos, sob compromisso de honra, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa; em caso afirmativo, verifica-se o impedimento; em caso negativo, deixa de ser testemunha ou declarante.

4. Não pode intervir no julgamento como juiz quem tenha intervido no processo como promotor, defensor ou perito.

CAPÍTULO II

Polícia Judiciária Militar

Artigo 130º

(Autoridades)

São autoridades de polícia judiciária militar:

- a) Os comandantes das regiões militares;
- b) O comandante da Guarda Costeira.

2. Quando a complexidade do processo assim o aconselhe ou noutros casos de excepcional relevância, o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas poderá determinar, em qualquer altura, que o Promotor de Justiça do tribunal militar territorialmente competente avoque a instrução do processo, assumindo os poderes de polícia judiciária militar.

3. As autoridades mencionadas no nº 1 podem delegar o exercício das suas funções em qualquer oficial ou aspirante a oficial que lhes esteja subordinado .

Artigo 131º

(Autoridades subsidiárias)

As autoridades judiciárias civis, enquanto no local do crime não comparecer a polícia judiciária militar, nem qualquer outra autoridade militar são competentes para exercer subsidiariamente as funções que a estas competem, bem como a realização das diligências que as circunstâncias imponham.

Artigo 132º

(Competência)

A polícia judiciária militar compete a instrução dos processos respeitantes aos crimes essencialmente militares, nos termos seguintes:

- a) Os comandantes das regiões militares relativamente aos crimes cometidos na área da sua jurisdição territorial, com excepção dos previstos na alínea b);
- b) O Comandante da Guarda Costeira relativamente aos crimes cometidos por elementos desta corporação.

CAPÍTULO III

Chefe do Estado Maior das Forças Armadas

Artigo 133º

(Competência)

Ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas compete:

- a) A superintendência geral na administração da justiça militar, sem prejuízo da independência dos tribunais militares;
- b) O despacho dos processos instruídos pela polícia judiciária militar;
- c) A resolução dos conflitos de competência suscitados entre as autoridades judiciárias militares.

Artigo 134º

(Assistência)

O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas disporá de um órgão especializado em matéria de justiça e disciplina destinado a assisti-lo no exercício das competências cometidas pelo artigo 133º.

Face à complexidade do processo ou noutros casos de excepcional relevância, poderá a referida assistência ser prestada pelo promotor de justiça junto do Tribunal Militar da Praia.

CAPÍTULO IV

Tribunal Militar

SECÇÃO I

Jurisdição e composição

Artigo 135º

(Jurisdição)

Com jurisdição sobre todo o território nacional haverá, um tribunal militar, de primeira e única instância, com sede na cidade da Praia.

Artigo 136º

(Composição)

1. O tribunal militar é composto por dois juizes militares, dos quais o mais antigo será presidente, e por um juiz auditor.

2. Junto do tribunal militar funcionarão:

- a) O promotor de justiça;
- b) O defensor officioso;
- c) A secretaria.

SECÇÃO II

Juizes Militares

Artigo 137º

(Nomeação)

1. Os juizes militares serão oficiais do Quadro Permanente das Forças Armadas, na situação do activo.

2. Excepcionalmente, poderão ser nomeados oficiais do mesmo Quadro na situação de reserva.

3. Os juizes militares serão nomeados pelo Presidente da República sob Proposta do Governo.

4. Os juizes militares poderão acumular outras funções militares desde que estas não estejam relacionadas com a justiça militar.

Artigo 138º

(Duração da Comissão)

A comissão de serviço de juiz militar é de três anos, prorrogável sucessivamente por idêntico período.

Artigo 139°

(Inamovibilidade)

Os juizes militares, depois de nomeados, não poderão ser exonerados, suspensos ou substituídos antes de findo o triénio da sua comissão ou período de recondução, por prorrogação daquela, senão nos casos seguintes:

- a) Incorrendo em inabilidade legal;
- b) Por doença que produza inaptidão por tempo superior a seis meses;
- c) Quando sejam promovidos a postos incompatíveis com a constituição do Tribunal;
- d) Sendo nomeados, em tempo de guerra, estado de sítio ou emergência, para o desempenho de funções de comando de forças operacionais;
- e) Quando o requeiram e lhes seja deferido.

Artigo 140°

(Independência, irresponsabilidade)

1. No exercício das suas funções judiciais, os juizes militares são independentes e não respondem pelos actos que praticam, salvas as excepções consignadas na lei.

2. Sendo um juiz militar arguido de infracção à disciplina militar ou de crime praticados fora do exercício das suas funções e sem conexão com estas, interromper-se-á o respectivo procedimento até ao termo da sua comissão, salvo se ao crime corresponder pena de prisão maior, caso em que o processo será enviado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá se o juiz deverá ser imediatamente substituído para responder.

Artigo 141°

(Postos)

1. O cargo de juiz militar corresponde aos postos da classe de oficiais superiores.

2. Quando houver de ser julgado algum oficial de posto ou antiguidade superior ao dos juizes militares, serão nomeados oficiais de posto ou antiguidade superior ao do réu, por despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, para constituir um Tribunal ad hoc.

3. Se dois ou mais réus com postos diferentes houverem de ser julgados conjuntamente, a constituição do tribunal será a que corresponder ao posto mais elevado.

Artigo 142°

(Substituição)

1. Em caso de falta ou impedimento de um juiz militar, passará a desempenhar as suas funções o juiz substituto.

2. Os juizes militares efectivos e os respectivos substitutos são nomeados na mesma ocasião e nos mesmos termos.

3. A função do juiz substituto cessará quando terminar o impedimento sem prejuízo, porém, da continuação do julgamento pelo mesmo se já tiver começado com a sua intervenção.

SECÇÃO III

Juizes auditores

Artigo 143°

(Nomeação)

1. No tribunal militar haverá um juiz auditor, magistrado judicial requisitado ao Conselho Superior da Magistratura.

2. O juiz auditor poderá ser privativo do Tribunal Militar ou desempenhar esse cargo em acumulação com outras funções judiciais.

3. O juiz auditor será nomeado por decreto do Presidente da República, sob proposta do Governo.

4. No decreto a que se refere o número anterior deverá constar se o lugar é privativo ou em acumulação.

Artigo 144°

(Duração da comissão)

A comissão de serviço do juiz auditor é de três anos, prorrogável sucessivamente por idênticos períodos.

Artigo 145°

(Substituição)

1. No caso de falta ou impedimento do juiz auditor, bem como no da realização do julgamento ou diligência judicial fora da sede do Tribunal Militar não estando disponível para o efeito, se em acumulação de funções, passará a desempenhar o respectivo cargo o juiz auditor substituto.

2. O juiz auditor substituto é nomeado na mesma ocasião em que a nomeação do juiz auditor se efectivar e nos mesmos termos, mantendo-se, porém, no desempenho de outras funções enquanto não for chamado a intervir no processo militar.

3. As funções de juiz auditor substituto cessarão quando terminar o impedimento, sem prejuízo, porém, da continuação do julgamento pelo mesmo se já tiver começado com a sua intervenção.

Artigo 146°

(Direitos)

Os juizes nomeados para servir como auditor do tribunal militar considerar-se-ão, para todos os efeitos, como em serviço efectivo na magistratura judicial, mantendo os seus direitos e regalias.

SECÇÃO IV

Promotor da Justiça

Artigo 147°

(Nomeação)

1. O promotor de justiça será um oficial do Quadro Permanente das Forças Armadas, na situação de activo.

2. Havendo conveniência para o serviço, poderá ser nomeado um oficial do mesmo quadro na situação de reserva.

3. O promotor de justiça será nomeado por decreto do Presidente da República, sob proposta do Governo.

Artigo 148º

(Duração da Comissão)

A comissão de serviço do promotor de justiça é de dois anos, prorrogável sucessivamente por idêntico período.

Artigo 149º

(Posto)

1. O cargo de promotor de justiça corresponde aos postos da classe de oficiais superiores.

2. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 141º, será nomeado nos mesmos termos um promotor.

3. Em caso algum o promotor de justiça terá posto superior ao do juiz presidente do tribunal militar

Artigo 150º

(Substituição)

Nas suas faltas ou impedimentos, o promotor de justiça será substituído nos mesmos termos que os juizes militares.

Artigo 151º

(Atribuições)

O promotor de justiça exerce funções de Ministério Público perante o tribunal militar, além de superintender na secretaria do tribunal e assistir o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas em tudo o que lhe seja requerido no âmbito da justiça militar.

SECÇÃO V

Defensor officioso

Artigo 152º

(Nomeação e posto)

1. O defensor officioso será um oficial de qualquer quadro e posto, do activo ou da reserva, nomeado nos mesmos termos que os juizes militares.

2. Ao defensor officioso aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 137º.

Artigo 153º

(Duração da comissão)

A comissão de serviço do defensor officioso é de três anos, prorrogável sucessivamente por idênticos períodos.

Artigo 154º

(Independência)

No exercício das suas funções, o defensor officioso é independente, estando unicamente subordinado à lei e aos ditames da sua consciência e defendendo os interesses legítimos dos réus.

Artigo 155º

(Substituição)

Nas suas faltas e impedimentos, o defensor officioso é substituído nos mesmos termos que os juizes militares.

Artigo 156º

(Atribuições)

1. Ao defensor officioso incumbe assegurar a defesa nos processos em que não tiver sido constituído advogado ou escolhido defensor, intervindo em todos os actos em que a lei exige a assistência ou intervenção de defensor.

2. Cessam automaticamente as funções de defensor officioso logo que o réu constitua advogado ou escolha defensor.

Artigo 157º

(Pluralidade de réus)

1. Sendo vários os réus e se um ou alguns deles tiverem constituído advogado ou escolhido defensor, o defensor officioso assegurará a defesa dos restantes, salvo havendo incompatibilidade de defesas.

2. Se nenhum dos réus houver constituído advogado ou escolhido defensor, o defensor officioso defendê-los-á a todos, salvo havendo incompatibilidade de defesas.

3. Quando se suscitar e for julgada a incompatibilidade de defesas, será nomeado um defensor officioso “*ad hoc*”.

SECÇÃO VI

Secretaria

Artigo 158º

(Composição)

1. Junto do tribunal militar funcionará uma secretaria com a seguinte composição:

- a) Um secretário;
- b) O pessoal militar e civil necessário.

2. O secretário será um oficial subalterno de qualquer quadro, no activo ou na reserva, nomeado por despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. A secretaria será dotada do pessoal militar e civil necessário à satisfação das suas necessidades de serviço, em número e funções a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas a quem compete a sua nomeação.

Artigo 159º

(Atribuições)

São atribuições do secretário:

- a) Servir de escrivão nos processos presentes ao tribunal.
- b) Assegurar o expediente do presidente do tribunal, do promotor de justiça e do defensor officioso;
- c) Assegurar o bom funcionamento da secretaria e do arquivo do tribunal, pelos quais é o primeiro responsável;
- d) Chefiar o pessoal militar e civil afecto ao serviço da secretaria;
- e) Remeter aos serviços competentes os boletins do registo criminal;

- f) Cumprir as directivas do promotor de justiça e relativas ao funcionamento da secretaria.

CAPÍTULO II

Em tempo de guerra

Artigo 160º

(Administração da justiça)

Em tempo de guerra, a justiça militar é exercida pelas autoridades judiciárias e pelos tribunais militares mencionados no título anterior, com as especialidades decorrentes dos artigos seguintes.

Artigo 161º

(Comandantes de forças em operações e tribunais de guerra)

1. Quando motivos ponderosos de justiça militar o imponham ou quando as forças operarem fora do território ou das águas nacionais, os comandantes dessas forças passam a dispor da competência judiciária dos comandantes das regiões militares.

2. Verificando-se igual condicionalismo, poderão ser criados junto dos comandos das mesmas forças tribunais militares ad hoc, designados por tribunais de guerra.

3. Os tribunais de guerra não têm constituição permanente e serão dissolvidos logo que decidirem os processos para que forem convocados.

4. A composição e regulamentação dos tribunais serão fixadas no diploma que os criar.

LIVRO III

Da Competencia dos Tribunais Militares

Artigo 162º

(Competência)

Aos tribunais militares, tanto em tempo de paz, como de guerra, compete o conhecimento dos crimes essencialmente militares.

Artigo 163º

(Exclusão)

Os tribunais militares não são competentes para conhecer da regularidade das operações de recrutamento militar, salvo se constituir crime essencialmente militar, nem da responsabilidade civil emergente dos factos criminosos que vierem a julgar.

Artigo 164º

(Destino dos bens apreendidos)

Os tribunais militares ordenarão a restituição a seus donos dos objectos ou valores apreendidos e dos que tenham vindo a juízo para prova do crime, não havendo fundada oposição de terceiros e se, de acordo com a lei geral, não se considerarem, perdidos a favor do Estado.

Artigo 165º

(Jurisdição territorial)

Havendo no território nacional mais de um tribunal militar a jurisdição territorial de cada um deles será fixada no diploma que criar o novo ou os novos tribunais.

Artigo 166º

(Especialidades)

Havendo no território nacional mais de um tribunal militar, verificar-se-ão as seguintes especialidades:

- a) Se alguém for acusado por mais de um crime da competência de diversos tribunais militares, será julgado por todos naquele em que pender o crime mais grave;
- b) Sendo os crimes de igual gravidade, prefere o tribunal que em primeiro lugar tomou conhecimento da infracção.

LIVRO IV

Do processo criminal militar

TITULO I

Em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 167º

(Fases)

O processo criminal militar compreende:

- a) A instrução;
- b) A acusação e defesa;
- c) O julgamento

Artigo 168º

(Continuidade até à audiência de julgamento)

Para a formação dos processos até à audiência de julgamento não há férias, sendo válidos os actos praticados em sábados, domingos ou dias feriados, quando as conveniências do serviço de justiça o exigirem.

Artigo 169º

(Oportunidade da audiência de julgamento)

1. Os actos de julgamento não poderão ser praticados em sábados, domingos ou dias feriados, nem durante as férias judiciais, salvo quando circunstâncias excepcionais o impuserem.

2. A audiência de julgamento prosseguirá até final durante as férias judiciais, se não ocorrer razão justificativa para a sua interrupção.

Artigo 170º

(Férias judiciais)

1. Nos tribunais militares há férias judiciais.
2. As férias dos tribunais militares decorrem nos mesmos períodos que as dos tribunais judiciais.

Artigo 171º

(Formalismo)

1. Cada uma das peças do processo poderá ser manuscrita, impressa, no todo ou em parte, ou de preferência dactilografada.

2. Todas as folhas da mesma peça serão rubricadas pelas pessoas que intervieram no acto e que a assinarão no final.

3. Todos os autos ou certidões serão revistos pelo escrivão, que disso fará menção expressa antes de assinar.

4. Todas as emendas, rasuras, entrelinhas e borrões serão ressalvados, sob pena de nulidade, devendo constar de declaração feita antes das assinaturas.

Artigo 172º

(Certidões)

A competência para ordenar ou autorizar a passagem de certidões de peças dos processos criminais militares pertence aos agentes da polícia judiciária militar, ouvidos os instrutores dos processos, os presidentes dos tribunais militares e os promotores de justiça, conforme se tratem, respectivamente, de processos em instrução, de processos nas fases de acusação e defesa, de julgamento e de processos já findos.

Artigo 173º

(Gratuidade)

A justiça militar é gratuita.

Artigo 174º

(Preferencia de serviço de justiça)

Em tempo de paz, o serviço de justiça militar prefere a qualquer outro.

Artigo 175º

(Competência)

1. Quando em qualquer processo, cujos termos estejam a correr perante autoridades civis, se defina a competência do foro militar, deverão aqueles promover o seu envio ao comando militar mais próximo, acompanhado de todos os documentos, objecto de mais elementos que estejam na sua posse.

2. Da mesma forma precederão as autoridades militares para com aqueles cujo a competência processual venha ser definida.

Artigo 176º

(Deprecados)

1. Os instrutores dos processos criminais militares poderão expedir deprecados aos agentes de polícia judiciária militar na área onde as mesmas deverão ser cumpridas ou, na sua falta, ao agente do Ministério Público da mesma área.

2. O presidente do tribunal militar poderá expedir deprecadas aos juízos dos tribunais judiciais das comarcas das mesmas áreas onde deverão se cumpridas.

Artigo 177º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste Código, observar-se-ão as disposições da lei processual penal comum, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

Instrução

Artigo 178º

(Participação do crime)

Quando houver suspeita da prática de um crime essencialmente militar, deverá imediatamente dar-se parte ao comando militar mais próximo, que logo promoverá a recolha dos indícios infamatórios bastantes do crime bem como a preservação de quaisquer provas materiais ou vestígios cujo desaparecimento possa prejudicar a descoberta da verdade e, ainda, a captura dos que foram achados em flagrante delito, entregando-os ao agente da polícia judiciária militar competente.

Artigo 179º

(Competência)

1. Em regra, a instrução do processo compete ao comandante da região militar em cuja área territorial o crime foi praticado ou ao comandante da guarda costeira relativamente aos crimes cometidos por elementos desta corporação.

2. Em caso de conflito, positivo ou negativo, ou em casos excepcionais, o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas determinará, por despacho, o agente competente para instrução do processo.

3. As autoridades mencionadas no n.º 1 poderão delegar as suas funções em oficial designado para o efeito.

Artigo 180º

(Instrução)

1. A instrução é um conjunto de diligências tendentes a apurar a veracidade dos factos e a recolha dos indícios do crime.

2. Logo que conhecida a infracção, o agente da polícia judiciária militar competente dará ou mandará dar, através de oficial por si nomeado, início à instrução do processo.

3. O instrutor, no desempenho das suas funções, recorrerá a todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade, podendo transportar-se ao local do crime, inquirir testemunhas, proceder a acareações, confrontações, busca domiciliaria, visitas, exames, vistorias, apreender quaisquer objectos que tenha relação com o crime, expedir precatórias, determinar a comparência de qualquer pessoa, proceder a interrogatórios do arguido e ordenar a captura de suspeitos nos termos do artigo seguinte.

4. As buscas domiciliares, bem como as realizadas em escritórios ou consultórios de advogados ou médicos, as autopsias e os exames que possam ofender o pudor dos examinados dependerão sempre de prévio mandado do juiz presidente do tribunal militar.

5. Revestindo-se as diligências previstas no número anterior de urgência incompatível com a distancia do tribunal militar, o respectivo mandato poderá ser requerido ao juiz do tribunal judicial da comarca onde se diligências se deverão efectivar.

Artigo 181º

(Detenção)

1. Durante a instrução do processo os agentes da policia judiciaria militar têm competência para ordenar a detenção de suspeitos ou arguidos da pratica de crimes dolosos essencialmente militares puníveis com pena de prisão maior, quando se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Fundado receio de fuga do suspeito ou arguido;
- b) Perigo de perturbação das diligências instrutórias, designadamente dificultando a obtenção da prova.
- c) Preciosidade do suspeito ou arguido, em função da natureza e das circunstancias do crime ou da personalidade daquele.

2. Nos casos previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 179º, a captura dos suspeitos ou arguidos deverá ser requisitada pelo instrutor ao comandante da região militar, ao comandante da Guarda Costeira ou ao Chefe do Estado Maior da Forças Armadas, conforme a dependência hierárquica daquele.

3. No momento da detenção, o detido deverá ser inequivocamente informado da ordem de captura, motivos que a determinaram e a autoridade que a ordenou, bem como es seguinte direitos:

- a) Não responder a perguntas sobre os factos que lhe são imputados;
- b) Ser assistido por defensor escolhido ou nomeado officiosamente pela autoridade judiciaria militar;
- c) Comunicar com o defensor em privado;
- d) Ser apresentado ao juiz competente no prazo de 48 horas, se entretanto não for libertado.

4. A detenção não poderá prolongar-se por mais de 48 horas, durante as quais não sendo solto o detido, deverá ser presente ao juiz presidente do tribunal militar, acompanhado do respectivo processo, no estado em que se encontrar.

5. No caso de distância do tribunal militar ser incompatível coma urgência da diligência referida no número anterior, a apresentação do detido deverá ser feita ao juiz da comarca onde a instrução está a decorrer, o qual passará a dispor de competência subsidiária para o efeito do presente artigo.

6. O juiz competente deverá explicar ao detido as razões da sua detenção, informa-lo dos seus direitos e deveres, interrogá-lo e possibilitar-lhe a apresentação de defesa, proferido, no final, decisão fundamentada sobre a manutenção da detenção, seja validando-a, seja substituindo-a por outra medida prevista na lei, seja ordenando a soltura do detido, com ou sem condições nos termos do artigo 251º.

7. Ao acto referido no numero anterior assistirá o defensor por ente escolhido ou nomeado officiosamente.

8. A decisão judicial que valide a detenção deverá ser logo comunicada a parente ou pessoa de confiança do detido, com indicação sumária da prisão.

9. Validada a detenção, o preso passa obrigatoriamente a arguido, se ainda não o era, devendo logo ser iniciada a instrução do processo criminal, se ainda o não tivesse sido.

Artigo 182º

(Interrogatório do arguido)

1. Logo que a instrução seja dirigida contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-lo como arguido.

2. Cessa a obrigatoriedade de interrogatório imediato do arguido, não estando este preso:

- a) Se estiver ausente ou não puder ser convocado;
- b) Quando o instrutor, por despacho fundamentado nos autos, entender que a sua audição imediata é susceptível de prejudicar gravemente a instrução.

Artigo 183º

(Formalidades do interrogatório)

1. O interrogatório do arguido começará pela sua identificação, sendo ele obrigado a responder às perguntas feitas nesse sentido, após o que o instrutor o informará de que poderá constituir advogado ou nomear qualquer oficial, não impedido legalmente, para assistir como defensor a todos os seus interrogatórios e diligências instrutórias em que seja necessário a sua comparência, sem que todavia tal constituição ou escolha possa protelar o andamento do interrogatório por mais de 24 horas.

2. Na falta de um defensor escolhido ou decorrido o prazo prescrito no numero anterior, será nomeado um defensor officioso pela autoridade judiciária militar competente, de entre os oficiais sob seu comando.

3. Prosseguindo o interrogatório. O instrutor exporá claramente ao arguido os factos que constituem a arguição prevenindo-o de que pode deixar de responder às perguntas que lhe fizer e que lhe é permitido dizer o que entender acerca do assunto e bem assim oferecer documentos, indicar testemunhas, requerer exames e outras diligências para prova da sua inocência.

4. O numero de testemunhas oferecidas pelo arguido não excederá o de cinco para cada facto.

Artigo 184º

(Cessação das funções de defensor officioso)

Logo que o arguido haja constituindo advogado ou nomeado um oficial para o assistir na defesa, o defensor officioso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior cessará as suas funções, qualquer que seja o momento da instrução.

Artigo 185º

(Deveres do defensor)

1. Nenhum defensor poderá interferir de qualquer modo durante o interrogatório ou diligência a que assista.

2. O defensor que interferir não poderá continuar a assistir ao acto, devendo ser substituído por um defensor «ad hoc», nomeado nos termos do n.º 2 do artigo 183.º.

Artigo 186.º

(Falta de defensor)

É nula toda diligência feita durante a instrução em que intervenha o arguido sem a presença de defensor.

Artigo 187.º

(Requerimento de diligência pelo arguido)

1. Durante a instrução, o arguido e o defensor poderão requerer ao instrutor tudo o que julgarem conveniente e for legal para a defesa ou que contribua para o esclarecimento da verdade.

2. O instrutor por despacho fundamentado, deverá indeferir as diligências requeridas que não interessem à instrução do processo ou sejam meramente dilatórias.

Artigo 188.º

(Segredo da justiça)

O processo mantém-se em segredo de justiça até à acusação do réu.

Artigo 189.º

(Prazos)

1. A instrução não poderá exceder 90 dias, quando à infracção corresponder pena não superior à de prisão militar, e 120 dias, no caso de lhe corresponder pena de prisão maior.

2. Nos processos de difícil instrução, os prazos referidos no número anterior, poderão ser prorrogados por despacho fundamentado do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, mediante proposta do instrutor, fixando-se nesse despacho o novo prazo, o qual também é prorrogável nos mesmos termos.

Artigo 190.º

(Relatório)

1. Finda a instrução ou expirado o respectivo prazo, o instrutor redigirá nos autos um relatório, no qual apreciará se se verificar ou não indícios suficientes de facto punível, de que m foram os seus agentes e sua responsabilidade.

2. Se concluir que os factos constantes nos autos não constituem crime, que a respectiva acção se extinguiu ou que não existem suficientes indícios de prova, provará o arquivamento do processo e a soltura dos arguidos de que se encontrem presos.

3. Se concluir que se verificam indícios suficientes de crime essencialmente militar e de quem foram os seus agentes, poderá a remessa dos autos ao tribunal militar competente para a acusação.

4. Se concluir que os autos resultam indícios de crime da competência do tribunais judiciais, proporá a remessa dos mesmos ao agente do Ministério Público junto dos mesmos.

5. Se concluir que dos autos resultam indícios de crime, essencialmente militar ou contra outras pessoas além do arguido, proporá a sua participação às autoridades competentes.

6. Se concluir haver indícios de infracção disciplinar cometida por qualquer militar, proporá a promoção do respectivo procedimento.

Artigo 191.º

(Encerramento da instrução)

Após o lançamento nos autos do relatório a que se refere o artigo anterior, o instrutor encerrará a instrução por termo lançado nos mesmos autos e remetê-lo-á, de imediato, ao órgão que se ocupa da justiça e disciplina nas Forças Armadas.

Artigo 192.º

(Despacho sobre instrução)

1. Recebido o processo, o órgão que se ocupa da justiça e disciplina nas Forças Armadas analisá-lo-á e, no prazo de 10 dias ou, estando o arguido preso preventivamente, de 5 dias, submetê-lo-á a despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, através do director do Departamento de Pessoal e Justiça.

2. Nesse despacho, exarado nos próprios autos, o Chefe do Estado-Maior determinará, fundamentalmente, o seguinte:

- a) Se entender que a instrução não está completa ordenara a devolução dos autos ao instrutor para realização das diligências que julgar necessárias ou ordenará que as mesmas sejam feitas por um instrutor «ad hoc», que logo nomeará;
- b) Se entender que os factos constantes do processo constituem crime essencialmente militar e que há indícios de culpabilidade contra pessoa determinada, mandará instaurar a acusação ;
- c) Se entender que factos do processo constituem infracção disciplinar, procederá dentro da sua competência disciplinar;
- d) Se entender que dos factos não resultam provas de existência do facto que motivou o processo ou que o mesmo facto não é punível, assim o declarará, ordenando que o processo seja arquivado;
- e) Se entender que a acção penal está extinta, assim o declarará, ordenando o arquivamento do processo;
- f) Se entender que os factos criminosos não são da competência do tribunal militar, determinará o envio do processo à autoridade competente;
- g) Se entender que dos autos resultam indícios de crime comum contra outras pessoas além do arguido, determinará a sua participação às autoridades competentes;
- h) Havendo lugar à suspensão do processo, assim o declarará, ficando os autos a aguardar que cesse o motivo da suspensão.

3. Face à complexidade do processo ou em atenção a circunstâncias especiais, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas poderá ordenar que seja o promotor de justiça junto do tribunal Militar a prestar-lhe a assistência a que se refere o n.º 1.

CAPÍTULO III

Acusação e defesa

Artigo 193º

(Libelo)

1. Recebido o processo com a ordem para instaurar a acusação, o promotor de justiça, depois de identificar o arguido, deduzirá nos autos, por artigos, o libelo, do qual deverão constar:

- a) Os factos imputados, com menção do tempo e lugar em que tiveram lugar e de todas as circunstâncias que possam servir para bem os caracterizar ou concorrer para ser apreciada a culpabilidade do arguido;
- b) A citação das leis violadas;
- c) O requerimento para que ao arguido sejam aplicadas as penas da lei;
- d) O requerimento para a prisão do arguido, se for caso disso;
- e) O rol das testemunhas com que pretende provar a acusação.

2. Não poderão ser indicadas mais de vinte testemunhas, tratando-se de crime punível com pena de prisão maior, e de oito tratando-se de crime punível com pena de prisão militar.

3. O libelo será deduzido no prazo de 5 dias, estando o arguido em liberdade, ou no de 48 horas, estando o arguido preso.

4. O libelo compreenderá todos os crimes essencialmente militares pelos quais o arguido é responsável.

5. Quando o arguido estiver implicado em diversos processos, apensar-se-ão ao que respeitar ao crime mais grave e quando a gravidade for a mesma, ao mais antigo, deduzindo-se em relação a todos eles um só libelo.

6. O libelo será deduzido em conformidade com a ordem para acusação dada pelo Chefe do Estado Maior da Forças Armadas

7. Deduzido o libelo, o processo será imediatamente encaminhado para o juiz auditor do tribunal militar.

Artigo 194º

(Julgamento conjunto e separação de culpa)

1. Quando, em razão do mesmo crime, houver coarguidos que possam ser acusados ao mesmo tempo, serão todos simultaneamente julgados perante o tribunal militar.

2. Se algum dos arguidos for acusado por diferentes cri-

mes, o juiz auditor, por sua iniciativa, a requerimento do promotor justiça ou do arguido, poderá ordenar a separação das culpas ou a junção dos processos, conforme convier à administração da justiça.

Artigo 195º

(Nota de culpa)

1. O juiz auditor, logo que receber o processo com o libelo, determinará, por despacho, a entrega a cada um dos arguidos de uma nota de culpa contendo, além da cópia do libelo e do rol das testemunhas, as seguintes declarações:

- a) Que lhe é permitido apresentar a sua defesa, por escrito, seja na secretaria do tribunal, para o que tem o prazo de 5 dias, seja na audiência de julgamento;
- b) Que deve entregar o rol das testemunhas para prova da defesa, no acto de intimação ou dentro de 5 dias na secretaria do tribunal;
- c) Que depois de terminado o prazo a que se refere o número anterior é até 3 dias antes do julgamento, lhe é permitido aditar testemunhas ou substituir as indicadas, contanto que residem na localidade ou caso contrário, se comprometa a apresentá-las.
- d) Que não lhe é permitido indicar mais de vinte testemunhas, tratando-se de crime a que corresponde a pena de prisão maior, ou oito, tratando-se de crime a que corresponde a pena de prisão militar;
- e) Que até a marcação do dia para julgamento. Pode constituir defensor qualquer oficial, com exclusão dos que exerçam funções relacionadas com a administração da justiça, ou advogado mandatado para o efeito;
- f) Que não constituindo defensor, será defendido por defensor oficioso junto do tribunal militar, cujo nome e posto lhe serão indicados.

2. Quando o arguido escolher defensor depois de indicados os prazos referidos no número anterior, mas antes de designado o dia para o julgamento, esse prazo começará de novo a correr a partir da data da nomeação.

Artigo 196º

(Intimação da acusação)

1. Residindo o arguido na área da sede do tribunal, a intimação da acusação será feita pelo secretário do tribunal, se o acusado for oficial, ou por um sargento da secretaria, se for militar de patente inferior a oficial ou por qualquer funcionário da mesma secretaria, se for civil.

2. Residindo o arguido fora da sede do tribunal, a intimação será requerida ao comando da respectiva unidade, se for militar, ou a autoridade administrativa ou policial mais próxima da sua residência, se o não for.

3. Da intimação passar-se-á certidão, assinada pelo intimado ou por duas testemunhas se ele não poder assinar ou o não quiser fazer.

4. A certidão de intimação será junta ao processo.

Artigo 197º

(Notificação do defensor)

1. Entregue a nota de culpa ao arguido, o defensor será notificado para tomar conhecimento do processo, para o que este estará patente na secretaria durante 3 dias a contar da notificação.

2. Durante os mesmos 3 dias o processo pode-lhe ser confiado.

3. Quando o arguido, antes de designado o dia para o julgamento, escolher defensor, o processo, estará patente na secretaria por novo prazo de 3 dias, com o mesmo direito à confiança.

4. O defensor, desde a entrega da nota de culpa ao arguido, poderá tirar cópia de qualquer peça do processo, não podendo, contudo, o julgamento ser retardado por esse facto.

Artigo 198º

(Despacho)

1. Terminados os prazos estabelecidos, no artigo 195º o secretário fará os autos conclusos ao juiz auditor.

2. O juiz auditor do tribunal verificará se foram cumpridas as formalidades legais prescritas neste Capítulo e decidirá com for de justiça os requerimentos apresentados pelo promotor de justiça e pelo defensor, mandado proceder às diligências que não sejam repetição das feitas no processo e que não sejam estritamente necessárias para o conhecimento da verdade e não possam realizar-se na audiência de julgamento.

3. Seguidamente ou após a realização das diligências previstas no número anterior, caso as houver, o juiz auditor declarará o processo pronto para julgamento e mandará faze-lo conclusão ao presidente do tribunal, a fim de designar a respectiva data.

4. Na marcação da data para o julgamento seguir-se-á, quando possível, a ordem por que os processos ficaram prontos.

5. A data marcada para o julgamento será notificada, ao promotor de justiça, ao defensor e ao arguido com a antecedência que for fixada pelo presidente do tribunal, não inferior a 48 horas

CAPÍTULO IV

Julgamento

SECÇÃO I

Discussão de causas em audiência

Artigo 199º

(Publicidade da audiência)

1. A audiência de julgamento será pública, salvo se o tribunal decidir que, para defesa da intimidade pessoal, familiar ou social, deverá ser secreta.

2. Se a audiência for secreta, apenas a ala poderão assistir aqueles que devem intervir no processo.

3. Em atenção aos interesses acautelados no n.º 1, o tribunal poderá impor as restrições que entender 'publicidade da audiência, em vez de a declarar secreta.

Artigo 200º

(Polícia de audiência e decisão sobre a prisão)

1. A polícia de audiência compete ao presidente do tribunal, incumbindo-lhe, nesse aspecto, manter a ordem, a segurança e a dignidade do acto, podendo, para tanto:

- a) Advertir o público presente;
- b) Fazer sair da sala de audiência ou do tribunal quaisquer pessoas do público;
- c) Reclamar a força pública;
- d) Mandar autuar e prender as pessoas que se constituem em crime;
- e) Mandar levantar auto de notícia de qualquer crime que se cometa ou descubra na audiência;
- f) Participar ao comando militar competente qualquer infracção à disciplina cometida ou descoberta na audiência.

2. Compete ainda ao presidente do tribunal decidir o requerimento do promotor de justiça quanto a prisão preventiva do réu como qualquer requerimento da defesa relativamente àquele.

Artigo 201º

(Competência do tribunal)

1. Compete ao tribunal decidir, por acórdão fundamentado as seguintes suscitadas durante a audiência:

- a) Exclusão ou restrições à publicidade da audiência, nos termos do artigo 199º;
- b) Excepções e outras questões prévias, bem como os incidentes contenciosos suscitados pelo promotor de justiça ou pelo defensor;
- c) Necessidade de proceder a quaisquer diligências consideradas indispensáveis para a descoberta da verdade, com requisição de documentos, exames ou análises;
- d) Necessidade de se apurar a imputabilidade do réu, quando no decurso da audiência se suscitar dúvidas sobre a sua sanidade mental;
- e) Necessidade de se adiar ou suspender a audiência.

2. Quando a audiência for adiada ou suspensa, serão logo anunciadas, quando possível, o dia e a hora em que ela deverá ser continuada, equivalendo esse anúncio, depois de publicado, à notificação de todas as pessoas que, devendo estar presentes, hajam de comparecer na futura audiência sem prejuízo da sua comunicação aos respectivos chefes hierárquicos, quando se trate de funcionários civis ou militares.

Artigo 202º

(Abertura da audiência)

Aberta da audiência, o secretário fará a chamada do réu, do ofendido, das testemunhas, peritos e outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada, verificando se falta alguma e o motivo.

Artigo 203º

(Falta do réu)

1. Se o réu faltar a audiência, está é interrompida após a declaração de abertura, sempre que o presidente tiver razões para crer que o compadecimento poderá versificar-se dentro de 5 dias; de outro modo, a audiência é adiado, cabendo ao presidente tomar as necessárias e legalmente admissíveis para obter o comparecimento, as quais podem ir à prisão preventiva nos casos permitidos pela lei.

2. A falta do réu é punível nos termos gerais.

Artigo 204º

(Identificação do réu)

Concluída a chamada, o presidente verificará a identidade do réu, perguntando-lhe o nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, residência, posto, número e situação militar,

Artigo 205º

(Contestação)

1. Seguidamente, se a defesa do réu não se encontrar junta aos autos, será então apresentada por escrito e, depois de lida pelo defensor, mandada juntar ao processo.

2. A leitura da defesa poderá ser prescindida pelo tribunal, a pedido do defensor e com a anuência do promotor de justiça, devendo neste caso o defensor sumariar o conteúdo.

3. Se na defesa do réu foram deduzidas exceções ou outras questões prévias, o tribunal, após ouvir o promotor sobre elas, decidi-las-á desde logo, se possível.

Artigo 206º

(Interrogatório do réu)

1. Devendo a audiência prosseguir, o presidente exporá ao réu os factos de que é acusado. Advertindo-o de que não é obrigatório a responder às perguntas que lhes irão ser feitas, pois têm apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade, após o que iniciará o seu interrogatório.

2. Havendo vários réus, poderão ser interrogados separadamente, ou uns na presença dos outros, segundo parecer mais conveniente para a descoberta da verdade.

Artigo 207º

(Declarações)

Aos ofendidos e outros declarantes serão tomadas seguidamente declarações pelo presidente do tribunal.

Artigo 208º

(Inquirição de testemunhas)

1. A identidade das testemunhas é verificada pelo presidente.

2. A sua inquirição é feita pelo representante da parte que as tenha oferecido, podendo o representante da parte contrária fazer, depois as instâncias que entender conveniente para o esclarecimento da verdade.

3. O presidente do tribunal obstará a que se façam às testemunhas perguntas sugestivas, capciosas, impertinentes ou vexatórias, advertindo os que fizeram e, se insistirem, porá termo ao interrogatório ou fará ele próprio as perguntas.

Artigo 209º

(Leitura de depoimento)

Findo o depoimento oral das testemunhas, proceder-se-á leitura dos depoimentos das que foram inquiridas por carta precatória.

Artigo 210º

(Falta de testemunha essencial)

1. Se ao representante da acusação ou da defesa parecer que o depoimento oral de alguma testemunha que faltou é absolutamente necessário para a justa decisão da causa, assim o alegará, requerendo que o julgamento seja suspenso.

2. O tribunal decidira se o depoimento oral da testemunha é indispensável, mandando suspender a audiência, caso positivo, ou prosseguir-la, no caso contrário.

3. Proceder-se-á do mesmo modo quando o representante da acusação ou da defesa insistir no depoimento oral das testemunhas que tiveram sido ouvidas por deprecada ou requerer a audição de qualquer pessoa que tivesse sido referida pelas testemunhas.

4. A nova audiência não será suspensa por motivo de falta de quem tenha sido convocada nos termos dos números anteriores.

Artigo 211º

(Declaração de peritos)

As declarações dos peritos são tomadas pelo presidente do tribunal, depois de ouvidas as testemunhas.

Artigo 212º

(Outras diligências)

1. Qualquer dos juizes, durante a produção de prova, poderá ouvir o réu, o ofendido e mais declarantes, as testemunhas e os peritos sobre os factos ou circunstancias que interessem à descoberta da verdade, bem como acareá-los ou confrontá-los entre si.

2. Independentemente do disposto no número anterior, o promotor ou defensor poderão requerer ao presidente a realização das mesmas diligências.

Artigo 213º

(Oralidade)

As respostas do réu, as declarações do ofendido, dos peritos e outros, bem como os depoimentos das testemunhas não serão escritos.

Artigo 214º

(Alegações)

1. Finda a produção da prova, será dada a palavra, sucessivamente, aos representantes da acusação e da defesa para alegações orais nas quais exponham as conclusões de facto e de direito que hajam extraído da prova produzida.

2. Poderá haver réplica e tréplica.

3. Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar, de cada vez, mais de meia hora, mas o presidente do tribunal poderá permitir que continue no uso da palavra aquele que, esgotado tempo legalmente, consentido, assim fundamentalmente o requeiram com base na complexidade da causa.

4. Em casos excepcionais, o tribunal pode ordenar ou autorizar, por despacho, a suspensão das alegações para produção de meios de prova supervenientes, quando tal se revele indispensáveis para a boa decisão da causa, devendo no próprio despacho fixar-se o tempo concedido para aquele efeito.

Artigo 215º

(Interpelação final do réu)

1. Terminada as alegações, o presidente perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela.

2. A omissão da pergunta a que se refere o número anterior constitui irregularidade susceptível de determinar a invalidade dos termos subsequentes do processo, se arguida pelos interessados no próprio acto.

Artigo 216º

(Encerramento de discussão)

Seguidamente, o presidente declarará encerrada a discussão da causa e o tribunal recolherá para a conferência.

SECÇÃO II

Conferencia de julgamento

Artigo 217º

(Exposição)

A conferência inicia-se com uma exposição verbal do auditor na qual referirá todas as provas produzidas pela acusação e pela defesa e as que resultaram da discussão da causa, bem como o direito aplicável.

Artigo 218º

(Discussão e votação)

Finda a exposição do auditor, seguir-se-á a discussão e votação dos três membros do tribunal, sob a direcção do presidente, votando em primeiro lugar o auditor e em último o presidente.

Artigo 219º

(Decisão)

1. A decisão é tomada por unanimidade ou por maioria, mas, neste caso, não haverá declaração ou justificação de voto.

2. Não é admissível a abstenção.

Artigo 220º

(Secretíssimo da deliberação)

Nenhum dos juizes pode revelar o que se passar em conferência ou emitir a sua opinião a tal respeito.

Artigo 221º

(Julgamento em matéria de facto)

1. O tribunal julgará de facto definitivamente, segundo a sua consciência, com plena liberdade de apreciação e de direito.

2. O tribunal apreciará sempre especificamente. Na sua decisão, os factos alagados pela acusação e pela defesa ou que resultam da discussão da causa, podendo condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem do libelo.

3. As circunstâncias agravantes da reincidência e da sucessão de crimes que resultam do registo criminal ou de certidão extraídas de outros processos serão sempre tomadas em consideração, ainda que não renham sido alegadas.

Artigo 222º

(Acórdão)

1. O acórdão será redigido pelo juiz auditor, devendo conter, quando condenatório:

- a) O nome, Idade, estado, profissão, naturalidade, residência, posto, número e situação militar do réu;
- b) A indicação dos factos e da lei por que é acusado;
- c) Os factos que se julgarem provados, distinguidos os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) A citação da lei aplicável aos factos referidos na alínea anterior;
- e) A condenação na pena aplicada;
- f) A declaração da perda de Estado, nos casos previstos na lei dos instrumentos do crime e a restituição a seus donos tanto dos objectos apreendidos aos criminosos, como do que tiveram vindo a juiz como prova;
- g) A ordem de soltura ou condução do réu à prisão, conforme os casos;
- h) A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;
- i) A data e a assinatura de todos os juizes.

O acórdão quando absolutório, deverá conter, além dos requisitos indicados nas alíneas *a)*, *b)*, *h)*, e *i)* e, na parte aplicável, nas alíneas *f)* e *g)* do número anterior, a declaração da absolvição e os seus fundamentos.

Artigo 223º

(Matéria disciplinar)

O tribunal, quer absolva, quer condene o réu, se entender que os autos fornecem elementos de prova ou indícios de infracção à disciplina, ordenará que, no prazo de 3 dias, seja extraído certidão das peças necessárias para com elas instaurar o competente processo disciplinar e que seja enviada ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 224º

(Publicação do acórdão)

1. Regressado o tribunal à sala de audiência, o acórdão será lido publicamente pelo Juiz auditor.

2. Se for mito extenso, será lido uma sua súmula, da qual constará obrigatoriamente a parte dispositiva, sob pena de nulidade.

3. A leitura da sentença equivale à sua notificação às partes que devem considerar-se presentes na audiência.

4. Logo após a leitura da sentença, o presidente procede ao seu depósito na secretária, do qual é passada declaração pelo secretário.

5. O secretário informará publicamente o réu de que pode recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 5 dias.

Artigo 225º

(Caso de excepcional complexidade)

Quando, pela excepcional complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração do acórdão, o presidente fixará publicamente a data para a leitura da sentença, dentro dos 7 dias seguintes.

Artigo 226º

(Acta da audiência)

1. De tudo o que se passar na audiência do julgamento, o secretário fará uma acta, que será assinada pelos membros do tribunal e pelo mesmo secretário.

2. Da acta constará, sob pena de nulidade:

- a)* O dia, o mês e o ano em que reuniu o tribunal;
- b)* Declaração de terem assistido ao julgamento todos os membros que compõe o tribunal ou no caso contrario, os nomes dos que faltaram e o motivo da falta;
- c)* O nome, posto e numero do réu e demais elementos de identificação;
- d)* Os nomes dos ofendidos e dos declarantes;
- e)* Os nomes das testemunhas de acusação e de defesa, peritos e interpretes, com a declaração de que foram ajuramentados;

f) As excepções alegadas e os requerimentos feitos durante a audiência, com as decisões que mereceram;

g) A publicidade da audiência ou a resolução do tribunal para que fosse secreta;

h) A leitura do acórdão em audiência, com a declaração feita ao réu de que pode recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 5 dias;

i) O recurso que houver sido interposto por declaração verbal em audiência de julgamento.

Artigo 227º

(Libertação do réu preso)

Se o acórdão for absolutório, o tribunal mandará que o réu seja imediatamente posto em liberdade, mesmo que tenha sido interposto recurso, salvo se estiver preso por outro crime ou se em audiência tiver sido instaurado outro processo pelo qual deva ficar preso.

CAPÍTULO V

Recursos

Artigo 228º

(Decisões recorríveis)

Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de todas as decisões dos tribunais militares de instância, e dos seus membros, com excepção de:

- a)* Despacho de mero expediente;
- b)* Medidas de polícia da audiência;
- c)* Decisões que ordenarem actos que dependam da livre resolução dos juizes ou dos tribunais;
- d)* Despachos que designam dia para o julgamento;

Artigo 229º

(Recurso obrigatório)

É obrigatório a interposição do recurso por parte do promotor de justiça, ainda que pelo réu ou outro haja sido interposto recurso:

- a)* Da decisão de que os factos imputados não são incriminados na lei
- b)* Da decisão que julgar o tribunal absolutamente incompetente;
- c)* Das decisões condenatórias que impuserem penas de prisão maior;
- d)* Quando a lei especialmente o determinar ;
- e)* Por ordem do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas:

Artigo 230º

(Prazo)

Prazo para interposição do recurso é de 5 dias, a contar daquele em que foi publicada a decisão.

Artigo 231º

(Interposição por meio de declaração verbal)

1. Os recursos das decisões proferidas em acto a que o recorrente assista poderão ser interpostos por simples declaração nos respectivos autos ou acta.

2. A alegação do recurso deverá ser feita, por escrito, nos 5 dias subsequentes.

Artigo 232º

(Interposição por motivo de requerimento)

1. No recurso interposto por requerimento escrito deverá o secretário do tribunal lançar nesse requerimento a nota do dia e da hora em que foi recebido.

2. O secretário do tribunal entregará ao recorrente, quando por este for pedido, uma declaração assinada onde consta o dia e a hora em que o recurso foi recebido.

3. O recorrente deverá apresentar a sua alegação no próprio requerimento do recurso.

Artigo 233º

(Falta de alegação)

1. A falta da alegação implica que o recurso fique deserto, não chagando a subir ao tribunal superior.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos recursos obrigatórios do promotor da justiça.

Artigo 234º

(Resposta à alegação)

Apresentado a alegação, será imediatamente notificada a parte contrária havendo-a, para responder, querendo, no prazo de 5 dias.

Artigo 235º

(Junção de documentos)

Com a alegação e a resposta as partes juntar os documentos que lhes seja lícito oferecer.

Artigo 236º

(Efeitos)

1. Os recursos de despachos anteriores ao que designem dia para o julgamento subirão imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo.

2. O recurso do despacho que designe dia para o julgamento subirá imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo, excepto quando à soltura do réu.

3. O recurso dos acórdãos finais terá efeito suspensivo, excepto quando à soltura do réu, observando-se porem, o disposto no artigo 227º.

4. Com este recurso subirão os posteriores ao do despacho que designe dia para julgamento, salvo se a sua retenção os tornar inúteis, caso em que subirão nos termos do n.º 1.

Artigo 237º

(Desistência)

1. É livre a desistência do recurso por parte do réu.

2. O promotor de justiça só pode desistir do recurso com autorização do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 238º

(Efeitos quanto aos réus não recorrentes)

O recurso interposto por algum ou alguns dos réus aproveita aos co-réus, na mediada em que a responsabilidade desta seja conexas a dos restantes.

Artigo 239º

(Notificação de remessa)

Logo que o processo em que foi interposto recurso que deva subir nos próprios autos ou os processos de recurso em separado estejam em condições de subir ao tribunal superior, serão notificados da sua remessa os representantes das partes.

Artigo 240º

(Tramitação)

A remessa será feita ao secretário do Supremo Tribunal de justiça, sendo os processos acompanhados de certidão recorrida.

Artigo 241º

(Processo ante o Supremo Tribunal de Justiça)

O processo ante o Supremo Tribunal de Justiça obedece à lei geral, salvar as disposições dos artigos seguintes.

Artigo 242º

(Conhecimento das nulidades)

1. O tribunal não poderá tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nulidade se a arguição não tiver sido feita em ocasião oportuna e não tiver sido interposto recurso da respectiva decisão.

2. Se, porém, o processo enfermar de alguma nulidade essencial ocorrida na audiência de julgamento, o tribunal, embora ela não constitua fundamento de recurso, assim o declarará officiosamente, mandando que seja retomado no mesmo tribunal de instância.

3. Não ficarão anulados os documentos, nem os actos e termos do processo anteriores à nulidade.

Artigo 243º

(Nulidades essenciais)

São nulidades essenciais somente as seguintes:

- a) Ilegal composição do tribunal;
- b) Inobservância das regras de competência;
- c) Deficiência obscuridade ou contradição no julgamento da matéria de facto;

- d) Preterição de formalidades a que a lei faz corresponder a pena de nulidade;
- e) Preterição de acto substancial para a boa administração da justiça de modo que possa ter influído ou influa no exame e decisão da causa;
- f) Acusação referente a factos não especificados no despacho que a ordenou.

CAPÍTULO VI

Execução das decisões

Artigo 244º

(Transito em julgado)

As decisões dos tribunais militares serão executadas logo que passam em julgamento.

Artigo 245º

(Regime)

As decisões serão executadas na conformidade das suas disposições e em harmonia com a lei.

Artigo 246º

(Promoção da execução)

Compete ao promotor de justiça junto do tribunal militar de instância promover a execução das decisões.

Artigo 247º

(Execução nos próprios autos)

A execução correrá nos próprios autos e no tribunal militar de instância que tiver proferido a decisão.

Artigo 248º

(Incompetência)

Compete ao tribunal militar de instância decidir, officiosamente ou a requerimento do promotor ou do condenado, as questões relativas ao início, duração e termo da execução da pena, bem como todos os incidentes surgidos durante a execução da mesma, designadamente a concessão e a revogação da liberdade condicional.

CAPÍTULO VII

Prisão preventiva e liberdade provisória

Artigo 249º

(Prisão preventiva)

1. Havendo fortes indícios da pratica de crime doloso essencialmente militar punível com pena de prisão maior, é admissível a prisão preventiva se se verificar qualquer das seguintes condições.

- a) Fundado receio de fuga do arguido;
- b) Perigo de perturbação de processo;
- c) Perigosidade do arguido, em função da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade daquele;

2. A prisão preventiva só pode ser ordenada pelo juiz competente, através de despacho fundamentado de facto e de direito, mediante:

- a) Validação de detenção efectuada pela polícia judiciária nos termos do artigo 181º, nos 4 a 8;
- b) Requerimento da polícia judiciária militar durante a instrução do processo ou do promotor de justiça na dedução do libelo ou depois de este deduzido;
- c) Decisão própria, na fase de julgamento.

3. O juiz competente é o presidente do tribunal militar, excepto no caso previsto no artigo 181º, nº 5.

4. Ordenada a prisão preventiva, serão expedidos em sua conformidade os respectivos mandados de captura e aquela decisão será comunicada a parente ou pessoa de confiança do preso.

Artigo 250º

(Regime da prisão preventiva)

1. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por termo da residência, caução ou qualquer condição de liberdade provisória.

2. Tratando-se de militares na efectividade de serviço o termo de residência e a caução são dispensáveis.

Artigo 251º

(Liberdade provisória)

1. O arguido em liberdade fica obrigado a comparecer em juiz sempre que para tal for notificado e a não mudar de residência, nem ausentar-se dela por mais de 5 dias sem comunicar à autoridade militar competente a nova residência ou o local onde pode ser encontrado.

2. Em liberdade provisória, independentemente do ónus imposto no número anterior, o arguido pode ficar sujeito ainda às seguintes condições a fixar, consoante as circunstâncias, pelo juiz competente:

- a) Não se ausentar do país, excepto em casos urgentes devidamente comprovados, mediante autorização expressa do juiz competente;
- b) Não se ausentar de determinada povoação, a não ser para os locais de trabalho ou outros expressamente designados;
- c) Não residir na povoação onde foi cometido o crime de que é arguido ou onde residem os ofendidos ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes daqueles;
- d) Não exercer actividades relacionadas com o crime cometido e que façam reear a perpetração de novas infracções;
- e) Não frequentar certos meios ou locais, ou não conviver com determinadas pessoas;
- f) Sujeitar-se à vigilância das autoridades, designadamente por apresentação periódica às autoridades administrativas ou policiais designadas pelo juiz;

g) Exercer um mister ou ocupação, quando não tenha profissão ou trabalho certo;

h) Qualquer outra obrigação, salvo o internamento.

3. O facto de o arguido se manter ou ser posto em liberdade não impede que, em qualquer momento ulterior, seja ordenada a sua prisão, se for caso disso, designadamente se não cumprir qualquer das obrigações a que estava sujeito.

Artigo 252º

(A ordem de quem fica o preso)

1. Logo que ordenada ou validada judicialmente a prisão do arguido, este fica preso à ordem do juiz que a ordenou ou validou.

2. No caso previsto no nº 5 do artigo 181º, a competência subsidiária do juiz da comarca cessa logo que seja deduzida a acusação, momento em que passará para o juiz presidente do tribunal.

Artigo 253º

(Prazos)

1. Até à dedução da acusação, a prisão preventiva não poderá exceder 120 dias.

2. Nos casos de difícil instrução aquele prazo poderá ser prorrogado por despacho do juiz competente, no qual se fixará novo prazo, que não poderá ir além de outros 120 dias.

3. Quando, não tendo havido ainda julgamento, se verificar que a duração da prisão preventiva, desde a data da detenção, excedeu 1 ano, o promotor de justiça junto do tribunal militar competente participará o facto ao agente do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, dando conhecimento ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

O Supremo Tribunal de Justiça, mediante requerimento do respectivo agente do Ministério Público, decidirá conforme for mais adequado à aceleração do processo, feitas as diligências que julgar convenientes podendo, mesmo, determinar a soltura do preso.

Em nenhum caso, a prisão preventiva poderá exceder 36 meses.

Artigo 254º

(Equivalência)

Para todos os efeitos, a detenção equivale à prisão preventiva.

CAPÍTULO VIII

Habeas Corpus

Artigo 255º

(Requerimento)

1. Contra a detenção ou prisão ilegal pelas autoridades ou tribunais militares é lícito requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a providência do “habeas corpus”.

2. A providência pode ser requerida pelo próprio preso, como por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. No requerimento, feito em duplicado, deverá constar a identificação do preso, a autoridade que o prendeu ou ordenou a prisão, a data em que esta ocorreu, o local da prisão e os motivos invocados para esta, bem como as razões porque se entende ser a prisão ilegal.

Artigo 256º

(Processo)

As normas por que se rege o processo do “habeas corpus” no Supremo Tribunal de Justiça são as da lei geral.

CAPÍTULO II

Em tempo de guerra

Artigo 257º

(Regra geral)

As disposições estabelecidas para o processo em tempo de paz serão observadas pelos tribunais militares em tempo de guerra, salvas as especialidades do processo perante os tribunais de guerra, quando os hajam.

Artigo 258º

(Processo perante os tribunais de guerra)

O processo perante os tribunais de guerra será sumário e constará do diploma que os criar.

Artigo 259º

(Recursos)

Das decisões dos tribunais de guerra cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 228º a 243º.

Lei n.º 12/VI/2002

de 15 de Julho

Por mandato do povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É instituído o dia 17 de Janeiro como o “Dia Nacional do Médico”.

Artigo 2º

A instituição do “Dia Nacional do Médico” tem como objectivos:

- a) Prestigiar e dignificar a classe médica;
- b) Incentivar a criação de condições visando a motivação, a satisfação e a melhoria do desempenho dos médicos;
- c) Assegurar o reconhecimento social da importância e necessidade do exercício da profissão médica.

Artigo 3º

O “Dia Nacional do Médico” é comemorado em todo o território nacional pelos licenciados em medicina humana, independentemente do regime de trabalho, e, de uma forma geral, por todos os profissionais de saúde.

Artigo 4º

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 30 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 18 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 26 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 47/VI/2002

de 15 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovada, para adesão, a Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para efeito de Detecção, assinada em Montreal a 10 de Março de 1991, cujos textos inglês e a respectiva tradução em português vêm anexos à presente Resolução.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 30 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Convention on the Marking of Plastic Explosives for the Purpose of Identification

SIGNED AT MONTREAL, ON 1 MARCH 1991

The states parties to this Convention,

Conscious of the implications of acts of terrorism for international security;

Expressing deep concern regarding terrorist acts aimed at destruction of aircraft, other means of transportation and other targets;

Concerned that plastic explosives have been used for such terrorist acts;

Considering that the marking of such explosives for the purpose of detection would contribute significantly to the prevention of such unlawful acts;

Recognizing that for the purpose of deterring such unlawful acts there is an urgent need for an international instrument obliging States to adopt appropriate measures to ensure that plastic explosives are duly marked;

Considering United Nations Security Council Resolution 635 of 14 June 1989, and United Nations General Assembly Resolution 44/29 of 4 December 1989 urging the International Civil Aviation Organization to intensify its work on devising an international regime for the marking of plastic or sheet explosives for the purpose of detection;

Bearing in mind Resolution A27-8 adopted unanimously by the 27th Session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization which endorsed with the highest and overriding priority the preparation of a new international instrument regarding the marking of plastic or sheet explosives for detection;

Noting with satisfaction the role played by the Council of the International Civil Aviation Organization in the preparation of the Convention as well as its willingness to assume functions related to its implementation;

Have agreed as follows:

Article 1

For the purposes of this Convention:

1. “Explosives” mean explosive products, commonly known as “plastic explosives”, including explosives in flexible or elastic sheet form, as described in the Technical Annex to this Convention.
2. “Detection agent” means a substance as described in the Technical Annex to this Convention which is introduced into an explosive to render it detectable.
3. “Marking” means introducing into an explosive a detection agent in accordance with the Technical Annex to this Convention. 4. “Manufacture” means any process, including reprocessing, that produces explosives.
4. “Duly authorized military devices” include, but are not restricted to, shells, bombs, projectiles, mines, missiles, rockets, shaped charges, grenades and perforators manufactured exclusively for military or police purposes according to the laws and regulations of the State Party concerned. 6. “Producer State” means any State in whose territory explosives are manufactured.

Article 2

Each State Party shall take the necessary and effective measures to prohibit and prevent the manufacture in its territory of unmarked explosives.

Article 3

1. Each State Party shall take the necessary and effective measures to prohibit and prevent the movement into or out of its territory of unmarked explosives.

2. The preceding paragraph shall not apply in respect of movements for purposes not inconsistent with the objectives of this Convention, by authorities of a State Party performing military or police functions, of unmarked explosives under the control of that State Party in accordance with paragraph 1 of Article IV.

Article 4

1. Each State Party shall take the necessary measures to exercise strict and effective control over the possession and transfer of possession of unmarked explosives which have been manufactured in or brought into its territory prior to the entry into force of this Convention in respect of that State, so as to prevent their diversion or use for purposes inconsistent with the objectives of this Convention.

2. Each State Party shall take the necessary measures to ensure that all stocks of those explosives referred to in paragraph 1 of this Article not held by its authorities performing military or police functions are destroyed or consumed for purposes not inconsistent with the objectives of this Convention, marked or rendered permanently ineffective, within a period of three years from the entry into force of this Convention in respect of that State.

3. Each State Party shall take the necessary measures to ensure that all stocks of those explosives referred to in paragraph 1 of this Article held by its authorities performing military or police functions and that are not incorporated as an integral part of duly authorized military devices are destroyed or consumed for purposes not inconsistent with the objectives of this Convention, marked or rendered permanently ineffective, within a period of fifteen years from the entry into force of this Convention in respect of that State.

4. Each State Party shall take the necessary measures to ensure the destruction, as soon as possible, in its territory of unmarked explosives which may be discovered therein and which are not referred to in the preceding paragraphs of this Article, other than stocks of unmarked explosives held by its authorities performing military or police functions and incorporated as an integral part of duly authorized military devices at the date of the entry into force of this Convention in respect of that State. 5. Each State Party shall take the necessary measures to exercise strict and effective control over the possession and transfer of possession of the explosives referred to in paragraph II of Part 1 of the Technical Annex to this Convention so as to prevent their diversion or use for purposes inconsistent with the objectives of this Convention.

5. Each State Party shall take the necessary measures to ensure the destruction, as soon as possible, in its territory of unmarked explosives manufactured since the coming into force of this Convention in respect of that State that are not incorporated as specified in paragraph II (d) of Part 1 of the Technical Annex to this Convention and of

unmarked explosives which no longer fall within the scope of any other sub-paragraphs of the said paragraph II.

Article 5

1. There is established by this Convention an International Explosives Technical Commission (hereinafter referred to as “the Commission”) consisting of not less than fifteen nor more than nineteen members appointed by the Council of the International Civil Aviation Organization (hereinafter referred to as “the Council”) from among persons nominated by States Parties to this Convention.

2. The members of the Commission shall be experts having direct and substantial experience in matters relating to the manufacture or detection of, or research in, explosives.

3. Members of the Commission shall serve for a period of three years and shall be eligible for re-appointment.

4. Sessions of the Commission shall be convened, at least once a year at the Headquarters of the International Civil Aviation Organization, or at such places and times as may be directed or approved by the Council. 5. The Commission shall adopt its rules of procedure, subject to the approval of the Council.

Article 6

1. The Commission shall evaluate technical developments relating to the manufacture, marking and detection of explosives.

2. The Commission, through the Council, shall report its findings to the States Parties and international organizations concerned. 3. Whenever necessary, the Commission shall make recommendations to the Council for amendments to the Technical Annex to this Convention. The Commission shall endeavour to take its decisions on such recommendations by consensus. In the absence of consensus the Commission shall take such decisions by a two-thirds majority vote of its members.

3. The Council may, on the recommendation of the Commission, propose to States Parties amendments to the Technical Annex to this Convention.

Article 7

1. Any State Party may, within ninety days from the date of notification of a proposed amendment to the Technical Annex to this Convention, transmit to the Council its comments. The Council shall communicate these comments to the Commission as soon as possible for its consideration. The Council shall invite any State Party which comments on or objects to the proposed amendment to consult the Commission.

2. The Commission shall consider the views of States Parties made pursuant to the preceding paragraph and report to the Council. The Council, after consideration of the Commission’s report, and taking into account the nature of the amendment and the comments of States Parties, including producer States, may propose the amendment to all States Parties for adoption.

3. If a proposed amendment has not been objected to by five or more States Parties by means of written notification to the Council within ninety days from the date of notification of the amendment by the Council, it shall be deemed to have been adopted, and shall enter into force one hundred and eighty days thereafter or after such other period as specified in the proposed amendment for States Parties not having expressly objected thereto.

4. States Parties having expressly objected to the proposed amendment may, subsequently, by means of the deposit of an instrument of acceptance or approval, express their consent to be bound by the provisions of the amendment.

5. If five or more States Parties have objected to the proposed amendment, the Council shall refer it to the Commission for further consideration.

6. If the proposed amendment has not been adopted in accordance with paragraph 3 of this Article, the Council may also convene a conference of all States Parties.

Article 8

1. States Parties shall, if possible, transmit to the Council information that would assist the Commission in the discharge of its functions under paragraph 1 of Article VI.

2. States Parties shall keep the Council informed of measures they have taken to implement the provisions of this Convention. The Council shall communicate such information to all States Parties and international organizations concerned.

Article 9

The Council shall, in co-operation with States Parties and international organizations concerned, take appropriate measures to facilitate the implementation of this Convention, including the provision of technical assistance and measures for the exchange of information relating to technical developments in the marking and detection of explosives.

Article 10

The Technical Annex to this Convention shall form an integral part of this Convention.

Article 11

1. Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention which cannot be settled through negotiation shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If within six months from the date of the request for arbitration the Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in conformity with the Statute of the Court.

2. Each State Party may, at the time of signature, ratification, acceptance or approval of this Convention or accession thereto, declare that it does not consider itself bound by the preceding paragraph. The other States Parties shall not be bound by the preceding paragraph with respect to any State Party having made such a reservation.

3. Any State Party having made a reservation in accordance with the preceding paragraph may at any time withdraw this reservation by notification to the Depositary.

Article 12

Except as provided in Article XI no reservation may be made to this Convention.

Article 13

1. This Convention shall be open for signature in Montreal on 1 March 1991 by States participating in the International Conference on Air Law held at Montreal from 12 February to 1 March 1991. After 1 March 1991 the Convention shall be open to all States for signature at the Headquarters of the International Civil Aviation Organization in Montreal until it enters into force in accordance with paragraph 3 of this Article. Any State which does not sign this Convention may accede to it at any time.

2. This Convention shall be subject to ratification, acceptance, approval or accession by States. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the International Civil Aviation Organization, which is hereby designated the Depositary. When depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, each State shall declare whether or not it is a producer State.

3. This Convention shall enter into force on the sixtieth day following the date of deposit of the thirty-fifth instrument of ratification, acceptance, approval or accession with the Depositary, provided that no fewer than five such States have declared pursuant to paragraph 2 of this Article that they are producer States. Should thirty-five such instruments be deposited prior to the deposit of their instruments by five producer States, this Convention shall enter into force on the sixtieth day following the date of deposit of the instrument of ratification, acceptance, approval or accession of the fifth producer State.

4. For other States, this Convention shall enter into force sixty days following the date of deposit of their instruments of ratification, acceptance, approval or accession.

5. As soon as this Convention comes into force, it shall be registered by the Depositary pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations and pursuant to Article 83 of the Convention on International Civil Aviation (Chicago, 1944).

Article 14

The Depositary shall promptly notify all signatories and States Parties of:

1. each signature of this Convention and date thereof;
2. each deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession and date thereof, giving special reference to whether the State has identified itself as a producer State;
3. the date of entry into force of this Convention;

4. the date of entry into force of any amendment to this Convention or its Technical Annex;
5. any denunciation made under Article XV; and
6. any declaration made under paragraph 2 of Article XI.

Article 15

1. Any State Party may denounce this Convention by written notification to the Depositary.
2. Denunciation shall take effect one hundred and eighty days following the date on which notification is received by the Depositary.

In Witness Whereof the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their Governments, have signed this Convention.

Done at Montreal, this first day of March, one thousand nine hundred and ninety-one, in one original, drawn up in five authentic texts in the English, French, Russian, Spanish and Arabic languages.

TECHNICAL ANNEX

PART 1: DESCRIPTION OF EXPLOSIVES

1. The explosives referred to in paragraph 1 of Article 1 of this Convention are those that:

- a.* are formulated with one or more high explosives which in their pure form have a vapour pressure less than 10⁻⁴ Pa at a temperature of 25—C;
- b.* are formulated with a binder material; and
- c.* are, as a mixture, malleable or flexible at normal room temperature.

2. The following explosives, even though meeting the description of explosive in paragraph 1 of this Part, shall not be considered to be explosives as long as they continue to be held or used for the purposes specified below or remain incorporated as there specified, namely those explosive that:

- a.* are manufactured, or held, in limited quantities solely for use in duly authorized research, development or testing of new or modified explosives;
- b.* are manufactured, or held, in limited quantities solely for use in duly authorized training in explosives detection and/or development or testing of explosives detection equipment;
- c.* are manufactured, or held, in limited quantities solely for duly authorized forensic science purposes; or
- d.* are destined to be and are incorporated as an integral part of duly authorized military devices in the territory of the producer State within three years after the coming into force of this Convention in respect of that State. Such devices produced in this period of three years shall be

deemed to be duly authorized military devices within paragraph 4 of Article 4 of this Convention.

3. In this Part:

“duly authorized” in paragraph 2 (*a*), (*b*) and (*c*) means permitted according to the laws and regulations of the State Party concerned; and “high explosives” include but are not restricted to cyclotetramethylenetetranitramine (HMX), pentaerythritol tetranitrate (PETN) and cyclotrimethylenetrinitramine (RDX)

PART 2: DETECTION AGENTS

A detection agent is any one of those substances set out in the following Table. Detection agents described in this Table are intended to be used to enhance the detectability of explosives by vapour detection means. In each case, the introduction of a detection agent into an explosive shall be done in such a manner as to achieve homogeneous distribution in the finished product. The minimum concentration of a detection agent in the finished product at the time of manufacture shall be as shown in the said Table.

Table:

Name of detection agent	Molecular formula	Molecular weight	Minimum concentration
Ethylene glycol dinitrate	C ₂ H ₄ (NO ₃) ₂	152	0.2% by mass
EGDN 2,3-Dimethyl-2,3 dinitro	C ₆ H ₁₂ (NO ₂) ₂	176	0.1% by mass
Butane (DMNB) para-Mononitro-loluene	C ₇ H ₇ NO ₂	137	0.5% by mass
(p-MNT) ortho-Mononitrololuene (o-MNT)	C ₇ H ₇ NO ₂	137	

Any explosive which, as a result of its normal formulation contains any of the designated detection agents at or above the required minimum concentration level shall be deemed to be marked.

Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Efeito de Detecção

Os estados parte desta Convenção,

Conscientes das implicações dos actos de terrorismo para a segurança internacional,

Expressando profunda preocupação a respeito de actos terroristas visando a destruição de aeronaves, outros meios de transporte e outros alvos,

Preocupados pelo facto de explosivos plásticos terem sido utilizados para tais actos terroristas,

Considerando que a marcação de tais explosivos para efeito de detecção contribuiria significativamente para a prevenção de tais actos ilícitos,

Reconhecendo que, para o efeito de se por termo a tais actos ilícitos, se torna necessária a existência de um instrumento internacional que obrigue os Estados a adoptarem as medidas apropriadas para garantir que os explosivos plásticos são devidamente marcados,

Considerando a Resolução 635, de 14 de Junho de 1989, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e a Resolução 44/29, de 4 de Dezembro de 1989, da Assembleia Geral das Nações Unidas, instando a Organização da Aviação Civil Internacional a intensificar o seu trabalho na concepção de um regime internacional para a marcação de plástico ou folhas explosivas para efeito de detecção,

Tendo em mente a Resolução A27-8 adoptada unanimemente pela 27ª Sessão da Assembleia Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, a qual endossou com a mais alta prioridade a preparação de um novo instrumento sobre a marcação de plástico ou folhas explosivas para detecção,

Registando com satisfação o papel desempenhado pelo Conselho da Aviação Civil Internacional na preparação da Convenção assim como o seu desejo de assumir funções relativas a sua implementação,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

Para efeito desta Convenção:

1. “Explosivos” significa produtos explosivos conhecidos usualmente como “explosivos plásticos”, incluindo explosivos em forma de folhas flexíveis ou elásticas, tal como descritas no Anexo Técnico a esta Convenção.
2. “Agente detector” significa uma substancia introduzida num explosivo para o tornar detectável, tal como descrita no Anexo Técnico a esta Convenção.
3. “Marcação” significa a introdução num explosivo de um agente detector de acordo com o Anexo Técnico a esta Convenção.
4. “Fabrico” significa qualquer processo, incluindo reprocessamento que produza explosivos.
5. “Engenhos militares devidamente autorizados” inclui, mas não se restringe a obuses, bombas, projecteis, mísseis, roquetes, explosivos, granadas, e perfurantes fabricados exclusivamente para propósitos militares e policiais de conformidade com as leis e regulamentos do Estado Parte visado.
6. “Estado produtor” significa qualquer Estado em cujo território são fabricados explosivos.

Artigo 2º

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias e efectivas de proibição e prevenção do fabrico no seu território de explosivos não marcados.

Artigo 3º

1. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias e efectivas para proibir e prevenir o movimento de entrada e saída de explosivos não marcados.

2. O parágrafo precedente não se aplicará as movimentações para propósitos não consentâneos com os objectivos desta Convenção, pelas autoridades de um Estado Parte que estiverem realizando funções militares ou policiais, de explosivos não marcados sob controlo desse Estado Parte, ao abrigo do parágrafo 1 do artigo 4.

Artigo 4º

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para exercer estrito e efectivo controlo da posse e transferencia de explosivos não marcados fabricados em ou trazidos para o seu território antes da entrada em vigor desta Convenção nesse Estado, de modo a prevenir que sejam desviados para propósitos não consentâneos com os objectivos desta Convenção.

2. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que todos os stocks dos explosivos referidos no parágrafo 1 deste Artigo que não estejam na posse das suas autoridades encarregadas das funções militares e policiais serão destruídos ou consumidos para propósitos não contrários aos objectivos desta Convenção, ou permanentemente inutilizados, num prazo de três anos a partir da data de entrada em vigor desta Convenção para esse Estado.

3. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que todos os stocks dos explosivos referidos no parágrafo 1 deste Artigo que não estejam na posse das suas autoridades encarregadas de funções militares e policiais e que não sejam incorporados como partes integrantes de engenhos militares devidamente autorizados sejam destruídos ou consumidos para propósitos não contrários aos objectivos desta Convenção, marcados ou inutilizados permanentemente, num prazo de quinze anos a contar da data de entrada em vigor desta Convenção nesse Estado.

4. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para assegurar a destruição, logo que possível, no seu território de explosivos sem marca, os quais possam ser ai descobertos e que não sejam referidos nos parágrafos precedentes deste Artigo, que não os stocks de explosivos sem marca detidos pelas suas autoridades encarregadas de funções militares ou policiais e incorporados como partes de engenhos militares devidamente autorizados na data da entrada em vigor desta Convenção nesse Estado.

4. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer estrito controlo da posse e da transferencia de posse dos explosivos referidos nos parágrafos II da Parte I do Anexo Técnico desta Convenção de modo a prevenir o seu desvio ou uso para propósitos não consentâneos com os objectivos desta Convenção.

6. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar a destruição, o mais rapidamente possível, no seu território, de explosivos sem marca fabricados des-

de a entrada em vigor desta Convenção nesse Estado que não sejam incorporados como especificado no parágrafo II (d) da Parte 1 do Anexo Técnico a esta Convenção e de explosivos sem marca que já não estejam abrangidos por qualquer outro subparágrafo do referido parágrafo II.

Artigo 5º

1. É estabelecida pela Convenção uma Comissão Técnica Internacional de Explosivos (a seguir designada “a Comissão”) formada por não menos de que quinze nem mais do que dezanove membros designados pelo Conselho da Aviação Civil Internacional (a seguir designado como “o Conselho”) de entre pessoas nomeadas por Estados Parte a esta Convenção.

2. Os membros da Comissão serão especialistas com directa e substancial experiência em assuntos relacionados com o fabrico ou detecção de ou pesquisa de explosivos.

3. Os Membros da Comissão exercerão as suas funções por um período de três anos, renovável.

4. As sessões da Comissão serão convocadas pelo menos uma vez por ano na sede da Organização Civil Internacional, ou em lugares e momentos indicados e aprovados pelo Conselho.

5. A Comissão deverá adoptar o seu regimento, e submetê-lo à aprovação do Conselho.

Artigo 6º

1. A Comissão avaliará as evoluções técnicas relativas ao fabrico, marcação e detecção de explosivos.

2. A Comissão, através do Conselho, comunicará as suas conclusões aos Estados Parte e organizações internacionais competentes.

3. Sempre que necessário, a Comissão fará recomendações ao Conselho para emendas ao Anexo Técnico desta Convenção. A Comissão deverá procurar tomar as suas decisões relativas a tais recomendações por consenso. Na ausência de consenso a Comissão deverá deliberar por uma maioria de dois terços dos votos dos seus membros.

4. O Conselho poderá, mediante recomendação da Comissão, propor emendas aos Estados Parte relativas ao Anexo Técnico desta Convenção.

Artigo 7º

1. Qualquer Estado Parte poderá transmitir ao Conselho os seus comentários dentro de noventa dias a contar da data da notificação da proposta de emenda ao Anexo Técnico desta Convenção. O Conselho comunicará estes comentários à Comissão o mais rapidamente possível para a sua consideração. O Conselho convidará para consultas com a comissão qualquer Estado Parte que comentar ou objectar uma a emenda proposta.

2. A Comissão considerará os pontos de vista dos Estados Parte expressos ao abrigo do parágrafo precedente e sobre eles relatará ao Conselho. O Conselho, após ter considerado o relatório da Comissão, e tendo em conta a natureza da emenda e dos comentários dos Estados Parte, incluindo Estados produtores, poderá propor a emenda para adopção a todos os Estados Parte.

3. Se uma proposta de emenda não tiver sido objectada por cinco ou mais Estados Parte por notificação escrita ao Conselho dentro de noventa dias da data da notificação da emenda pelo Conselho, ela será considerada adoptada e entrará em vigor nos cento e oitenta dias seguintes ou depois de outro período especificado na proposta de emenda para Estados Parte que não a tenham objectado expressamente.

4. Os Estados Parte que tiverem objectado expressamente a proposta de emenda poderão, subsequentemente, através do depósito de um instrumento de aceitação ou aprovação, expressar o seu consentimento para se vincular as disposições da emenda.

5. Se cinco ou mais Estados Parte tiverem objectado a proposta de emenda, o Conselho deverá dá-las a conhecer a Comissão para posterior consideração.

6. Se a emenda proposta não tiver sido adoptada ao abrigo do nº 3, o Conselho poderá também convocar uma conferência de todos os Estados Parte.

Artigo 8º

1. Os Estados Parte transmitirão, se possível, ao Conselho informações que assistirão a Comissão no desempenho das suas funções previstas no nº 1 do artigo 6.

2. Os Estados Parte informarão o Conselho das medidas que tiverem tomado para implementar as disposições desta Convenção. O Conselho comunicará tal informação a todos os Estados Parte e as organizações internacionais competentes.

Artigo 9º

O Conselho tomará medidas apropriadas, em coordenação com os Estados Parte e organizações internacionais, para facilitar a implementação desta Convenção, incluindo o fornecimento de assistência técnica e medidas de troca de informações relativas aos avanços técnicos na marcação e detecção de explosivos,

Artigo 10º

O Anexo Técnico a esta Convenção constituirá parte integrante da presente Convenção.

Artigo 11º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados relativo à interpretação ou aplicação desta Convenção que não possa ser resolvida através de negociações será, a pedido de um deles, submetido a arbitragem. Se dentro de seis meses da data do pedido de arbitragem as Partes não tiverem chegado a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou subsequente adesão, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo precedente no que toca a qualquer Estado Parte que tiver feito tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tiver feito uma reserva ao abrigo do parágrafo anterior poderá retirar esta reserva em qualquer momento mediante notificação ao depositário.

Artigo 12º

A excepção do disposto no artigo 11, nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 13º

1. Esta Convenção será aberta para assinatura em Montreal a 1 de Março de 1991 pelos Estados participantes da Conferencia Internacional sobre Direito Aéreo, realizada em Montreal de 12 de Fevereiro a 1 de Março de 1991. Depois de 1 de Março de 1991 a Convenção será aberta para assinatura na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional em Montreal até a sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo. Qualquer Estado que não tiver assinado esta Convenção pode aderir a ela em qualquer momento.

2. Esta Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional, doravante designada por “Depositário”. Ao depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado deve declarar se é ou não um Estado Produtor.

3. Esta Convenção entrara em vigor no sexagésimo dia seguinte ao do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Depositário, desde que não menos do que cinco Estados tenham declarado, ao abrigo do parágrafo 2 deste Artigo, que são Estados produtores. Se 35 instrumentos de ratificação forem depositados antes do depósito dos seus instrumentos por cinco estados produtores, esta Convenção entrara em vigor no sexagésimo dia seguinte a data do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do quinto Estado produtor.

4. Para outros Estados, esta Convenção entrará em vigor sessenta dias depois da data do depósitos dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. Logo que a Convenção entrar em vigor, ela deverá ser registada pelo Depositário de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e com o Artigo 83 da Convenção da Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

Artigo 14º

O Depositário notificará prontamente todos os signatários e Estados Parte:

1. De cada assinatura desta Convenção e da data da mesma;
2. De cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão e respectivas datas, fazendo referência especial ao facto de o Estado se ter identificado como produtor;
3. Da data da entrada em vigor desta Convenção;

4. Da data da entrada em vigor de qualquer emenda a esta Convenção ou ao seu Anexo Técnico;

5. De qualquer denúncia feita ao abrigo do parágrafo 2 do Artigo 15º; e

6. De qualquer declaração feita ao abrigo do parágrafo 2 do Artigo 11.

Artigo 15º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação escrita ao Depositário.

2. A denuncia terá efeito dentro de cento e oitenta dias a partir da data em que a notificação tiver sido recebida pelo Depositário.

Em fé do que os abaixo assinados plenipotenciários, devidamente autorizados para o efeito pelos seus Governos, assinaram esta Convenção.

Feito em Montreal, no primeiro dia de Março de mil novecentos e noventa e um, num original em cinco versões autenticas nas línguas inglesa, francesa, russa, espanhola e árabe.

ANEXO TÉCNICO

PARTE 1: DESCRIÇÃO DE EXPLOSIVOS

1. Os explosivos referidos no parágrafo 1 do artigo 1 desta Convenção são os que:

- a. são feitos com um ou mais explosivos fortes que na sua forma pura têm uma pressão de vapor inferior a 10⁻⁴ Pa a uma temperatura de 25°C,
- b. são feitos com um material contentor, e
- c. são, enquanto uma mistura, maleáveis e flexíveis à temperatura normal ambiente.

2. Os seguintes explosivos, mesmo que correspondam à descrição de explosivos constantes do parágrafo 1 desta Parte, não deverão ser considerados como tais enquanto forem detidos ou usados para os propósitos especificados abaixo ou permaneçam incorporados do modo aí especificado, nomeadamente os explosivos que:

- a. sejam fabricados ou detidos em quantidades limitadas somente para utilização em pesquisas devidamente autorizadas, elaboração ou teste de explosivos novos ou modificados,
- b. sejam fabricados ou detidos em quantidades limitadas somente para uso em treinos na detecção de explosivos e/ou elaboração ou teste de equipamentos de detecção de explosivos,
- c. sejam fabricados ou detidos em limitadas quantidades somente para estudos científicos forenses devidamente autorizados, ou
- d. se destinem a serem incorporados como partes integrantes de engenhos militares devidamente autorizados no território do Estado produtor dentro de três anos após a entrada em vigor desta

Convenção nesse Estado. Tais engenhos produzidos neste período de três anos serão considerados engenhos militares devidamente autorizados ao abrigo do parágrafo 4 do Artigo 4º desta Convenção.

3. Nesta Parte:

“devidamente autorizado” no parágrafo 2 (a), (b) e (c) significa permitido de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte abrangido, e “explosivos fortes” incluem mas não se restringem a ciclotetrametilenetetranitramina (“HMX”), pentaeritritol tetranitrato (“PETN”) e ciclotrimetilenetrinitramina (“RDX”)

PARTE 2: AGENTES DE DETECÇÃO

Agente de detecção é qualquer dessas substâncias estabelecidas na seguinte Tabela.

Os agentes de detecção descritos nesta Tabela destinam-se a serem usados para fortalecer a detectabilidade dos explosivos através de meios de detecção a vapor. Em qualquer caso, a introdução de um agente de detecção num

explosivo será feita de modo a obter distribuição homogénea no produto acabado. A concentração mínima de um agente de detecção no produto acabado no momento do fabrico será como indicado na dita Tabela.

Tabela:

Nome do agente de detecção	Formula molecular	Peso molecular	Concentração mínima
Glico dinitrato de etilene	$C_2H_4(NO_3)_2$	152	0.2% por massa
(EGDN) 2,3 Dimetil-2,3dinitro	- $C_6H_{12}(NO_2)_2$	176	0.1% por massa
Butano (DMNB) para-Mononitrolo-luene	$C_7H_7NO_2$	137	0.5% por massa
(p-MNT) orto-mononitrolo-tuene (o-MNT)	$C_7H_7NO_2$	137	

Qualquer explosivo que, em decorrência da sua normal formulação contiver qualquer dos agentes de detecção designados nos níveis mínimos de concentração requeridos ou acima destes deve ser considerado como marcado.